

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UNICEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E DE CIÊNCIAS SOCIAIS – FAJS
CURSO DE DIREITO

**A “GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA” COMO HIPÓTESE DE DECRETAÇÃO DE
PRISÃO PREVENTIVA:**

**Uma Análise Sobre a Jurisprudência do TJDFT Publicada no Mês de Janeiro de
2014.**

BRASÍLIA
2014

ROBERTO BRITO DE ARAUJO

**A “GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA” COMO HIPÓTESE DE DECRETAÇÃO DE
PRISÃO PREVENTIVA:**

**Uma Análise Sobre a Jurisprudência do TJDFT Publicada no Mês de Janeiro de
2014.**

Trabalho de Conclusão de Curso da
Faculdade de Ciências Jurídicas e
Sociais, sob a orientação do Professor
Me. José Carlos Veloso Filho.

Brasília
2014

RESUMO

A prisão preventiva é a medida cautelar restritiva de natureza pessoal mais drástica prevista no ordenamento jurídico brasileiro - positivada no artigo 312 do Código de Processo Penal - pois objetiva privar a liberdade de acusados, em situações excepcionais, antes do julgamento do mérito da demanda, prévia à sentença penal condenatória transitada em julgado. Apesar de prescritas apenas quatro hipóteses aptas a legitimar a decretação da medida, tratam-se de termos amplos, vagos, imprecisos e indeterminados - em especial "a garantia da ordem pública" - permitindo a interpretação extensiva quanto à acepção, e, conseqüentemente, o desvirtuamento da finalidade do instituto. Na tentativa de demonstrar ao leitor essa realidade, será exposta uma análise da jurisprudência do TJDFT acerca do tema, publicada no mês de janeiro de 2014, revelando um política implícita e não oficial de encarceramento antecipado e seletivo, principalmente, pela natureza do delito. Ao final, espera-se transparecer, por trás dessa questionável prática jurídica, o movimento ideológico denominado Eficientismo Penal - de origem secular e fortemente enraizado na política criminal brasileira nos dias atuais - responsável pela manipulação da norma jurídica processual como ferramenta de controle penal, em detrimento do respeito e proteção dos direitos e liberdades fundamentais constitucionais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO 1 – A IDEOLOGIA E O DIREITO	8
1.1 A FORMAÇÃO DOS ESTADOS NACIONAIS.....	8
1.2 A ORDEM PÚBLICA.....	10
1.2.1 O Eficientismo Penal.....	12
1.2.2 O Garantismo Penal.....	13
1.2.3 A ordem pública no Brasil.....	15
1.2.4 A Constituição de 88.....	19
CAPÍTULO 2 – O DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR	22
2.1 O ESTADO E O MONOPÓLIO DA PRISÃO: ARBÍTRIO OU GARANTIA?.....	22
2.2 O USO DA PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL.....	24
2.3 O CÍRCULO DA VIOLÊNCIA.....	30
CAPÍTULO 3 – A PRISÃO PREVENTIVA E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMO HIPÓTESE PARA SUA DECRETAÇÃO	35
3.1 A PRISÃO PREVENTIVA.....	35
3.2 A REDAÇÃO DO ARTIGO 312 DO CPP.....	37
3.3 CORRENTES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS BRASILEIRAS.....	38
3.4 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.....	44
3.4.1 O Objeto da Pesquisa.....	44
3.4.2 O Resultado da Estatística Conforme as Ementas.....	44
3.4.3 O Resultado da Estatística Conforme os Votos dos Desembargadores.....	45
3.4.4 A Política Oculta do TJDF.....	47

CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS.....	54
APÊNDICE.....	58
Relação dos Acórdãos Publicados pelo TJDFT Sobre Prisão Preventiva Amparada pela Garantia da Ordem Pública, em Janeiro de 2014.....	58

INTRODUÇÃO

A prisão preventiva é a medida cautelar de natureza pessoal mais drástica existente no ordenamento jurídico penal brasileiro. Seu objetivo, teoricamente, consiste em privar a liberdade, antes da sentença penal transitada em julgado, de acusados cujo comportamento, caso permanecessem em liberdade, ou consistiria em uma ameaça ao meio social, ou colocaria em dúvida a efetiva prestação jurisdicional do Estado.

O devido instituto, por representar a última instância entre as medidas cautelares constritoras de liberdade - cuja consequência é a prévia segregação do corpo sob a custódia do sistema penal -, deveria estar regulamentado em normas jurídicas precisas, taxativas e restritas quanto à sua aplicação, em consonância e obediência ao princípio da legalidade e respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Porém, as quatro hipóteses autorizadoras da decretação da prisão preventiva prescritas no artigo 312, *caput*, Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), carregam conceitos vagos, subjetivos e indeterminados: “garantia da ordem pública”, “da ordem econômica”, “por conveniência da instrução criminal” e “para assegurar a aplicação da lei penal”. Os últimos três, apesar da imprecisão, não geram tanta dificuldade na hermenêutica e dissidência na doutrina pátria; todavia, o que seria “ordem pública”?

Dada a amplitude do termo, os magistrados brasileiros o interpretam e adotam variados sentidos para legitimar o uso da medida cautelar, conforme suas ideologias, crenças e vaidades. Atualmente, existem três principais correntes jurisprudenciais em conflito no Brasil pregando quais as pertinentes possibilidades de decretação sob a hipótese “garantia da ordem pública”.

O tema chama muita atenção quando observamos em nosso cotidiano decisões judiciais discrepantes para o tratamento de casos análogos. Por que alguns respondem em liberdade até o acórdão da apelação, e outros são recolhidos sob a custódia do Estado para cumprir pena antecipada em situações até idênticas?

O primeiro capítulo, a seguir, introduz uma reflexão sobre o termo “ordem pública” isoladamente, ainda sem estar vinculado a qualquer legislação específica. Induz à revelação de como movimentos ideológicos preponderantes – e quais são estes - adequam a acepção do termo conforme suas diretrizes, para moldar a elaboração de políticas de segurança em determinado lugar, momento e contexto histórico.

O segundo capítulo expõe o desvirtuamento da finalidade da prisão cautelar no Brasil. Ataca em especial a promiscuidade do aumento exarcebado, nas últimas décadas, do uso da prisão preventiva - espécie de prisão cautelar - como medida imediatista e paliativa de proteção e defesa social, relegando-se em segundo plano o juízo de sua necessidade em atendimento à proporcionalidade.

O terceiro capítulo centraliza a problemática em questão: os significados atribuídos à hipótese “garantia da ordem pública”, principal dentre as demais autorizadas de decretação da prisão preventiva positivadas no *caput* do artigo 312 do CPP. Apresenta ao leitor os posicionamentos das três atuais correntes jurisprudenciais e doutrinárias brasileiras acerca do tema, viabilizando a discussão com o uso de métodos de interpretação e princípios gerais do Direito.

Contém, ainda, com o intuito de correlacionar todos os temas apresentados, uma análise sobre a jurisprudência publicada no mês de janeiro de 2014 pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cujas conclusões confluem para a existência de uma política de encarceramento antecipado e seletivo perpetrado pelo judiciário local.

O presente trabalho tem a pretensão de analisar a aplicação da prisão preventiva sob a fundamentação “garantia da ordem pública”, fazendo-se valer da visão, técnicas e ensinamentos da Criminologia Crítica, contudo sem se olvidar de uma reflexão pertinente sobre o ordenamento jurídico brasileiro como um todo – direito constitucional, penal e processual penal - e sobre o sistema penal, a fim de desnudar ao leitor qual a verdadeira missão da medida cautelar em destaque!

1

A IDEOLOGIA E O DIREITO

A noção de "ordem pública" pode ser contextualizada em inúmeros formatos, ainda mais devido à amplitude do termo. Em cada sociedade, em determinado lugar, tempo, e, principalmente, contexto histórico-político, a idéia de "ordem pública" molda-se conforme a conveniência da ideologia dominante, seja advinda de um governante tirânico, seja de uma representação democrática. Este capítulo tem o escopo de apresentar as principais ideologias predominantes atualmente na implementação da política criminal brasileira, da criação das normas jurídicas à execução da pena.

1.1. A FORMAÇÃO DOS ESTADOS NACIONAIS

Em tempos modernos, algumas importantes correntes do pensamento filosófico vêm entendendo o Direito como um conjunto de normas sociais (mecanismos de imposição de condutas) produzidas pelo homem, livre e consciente, conforme Machado (2005, p. 196), com a finalidade de regular e possibilitar a vida harmônica em coletividade. É um espelho representativo da ideologia e costumes de uma sociedade específica em determinados local e época.

Bobbio define o Direito (1995, p. 27):

“[...] como um conjunto de regras que são consideradas (ou sentidas) como obrigatórias em uma determinada sociedade porque sua violação dará, provavelmente, lugar à intervenção de um “terceiro” (magistrado ou eventual árbitro) que dirimirá a controvérsia emanando uma decisão seguida de uma sanção ao que violou a norma (a aplicação de tal sanção é confiada, num primeiro momento, à parte adversária e, em um desenvolvimento posterior, ao próprio Estado”.

Segundo Bobbio, a partir do século XI, entre a decadência do sistema medieval, constituído por uma pluralidade de agrupamentos sociais civis, cada um dos quais dispoñdo de um direito próprio, e a ascensão e consolidação dos Estados Absolutistas durante a Idade Moderna, de estrutura social monista, assiste-se ao processo de monopolização da produção jurídica unicamente sobre o ente político (FERRAJOLI, 2002, p. 685-687). O governante autoritário, além do *jus puniendi*, centralizava em si também o poder de criação e imposição das normas.

Todavia, com o rápido avanço do capitalismo, a burguesia - obstaculizada pela supremacia, arbitrariedade, controle e absolutismo dos soberanos -, passou não só a pressionar por independência e liberdade para a exercício de suas atividades comerciais, mas também a lutar pela conquista de direitos civis e políticos dos cidadãos. É o marco do advento dos Estados Liberais (KATO, 2005, p. 162).

Durante esse processo conflituoso entre nobreza e burguesia, apontou-se como solução um modelo no qual o poder público concedesse plena autonomia aos cidadãos através de um contrato social e interferisse o mínimo possível na iniciativa privada e meios de produção, assim como respeitasse as liberdades individuais. Tal contrato social seria instrumentalizado por leis supremas formuladas e propostas por representantes dos interesses do “povo”: as constituições (MACHADO, 2005, p. 200).

A acepção da palavra “povo” é o “Conjunto de pessoas que habitam um país ou região [...] Conjunto de pessoas que têm a mesma cultura, costumes, língua etc [...] Grande número de pessoas” (AULETE, 2009, p. 636). Ideologicamente, “povo” induz ao conceito de um conjunto de cidadãos indistintos de um país em relação aos governantes.

Da mesma maneira, os “representantes”, dentro do discurso ideológico, seriam aquelas “pessoas do povo legitimadas pelo voto a falar em seu nome”. Todavia, na realidade, reproduzem a vontade oriunda do resultado de uma luta de classes entre aqueles detentores do capital e meios de produção e os alijados do consumo e do mercado de trabalho. Quando surge o modelo do Estado Democrático de Direito - posteriormente incorporado por maciça maioria dos Estados Liberais, inclusive o Brasil -, mesmo com os direitos sociais positivados e consagrados em constituições,

não se altera a relação da produção social; adquire-se a liberdade e igualdade para contratar, mas não compartilha a igualdade no acesso aos meios de produção (KATO, 2005, p.171).

Não é difícil enxergarmos tal herança na Constituição da República Federativa do Brasil. A atual “Constituição Cidadã” prescreve no *caput* do artigo 6º que: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Entretanto, trata-se de norma programática de eficácia limitada, pois depende de legislação ordinária posterior para adquirir aplicabilidade e auto-executoriedade. A transformação do comando jurídico só se opera se for de interesse dos detentores do poder legiferante.

“Apesar de o Estado Democrático de Direito ter sido fruto das modificações sociais provenientes do resultado das lutas de classes, o certo é que os direitos sociais, de conteúdo substancial, incorporados na Constituição Federal, não alteraram a relação de produção social, razão pela qual observamos uma maior determinação das relações políticas (ideológicas) nas relações sociais, o que produz a inocuidade de tais direitos pela distância entre a normatividade e a efetividade, uma vez que o Estado não se instrumentalizou para o cumprimento dos direitos insertos na Constituição” (KATO, 2005, p. 172).

Na definição do Estado Democrático de Direito, sustenta ainda a autora, reside aquele revolucionário princípio da legalidade oriundo do Estado Liberal, que limitava a atuação estatal em prol da garantia do individualismo. Porém, o núcleo defensivo da individualidade não foi consequência da libertação da consciência humanitária, mas sim consequência da relação política determinada pelo modo de produção social.

1.2. A ORDEM PÚBLICA

O tema ordem pública surge fortemente associado ao poder de império dos Estado Nacionais de determinar e impor verticalmente as regras de conduta obrigatórias a todos os administrados, ao poder de policiamento, e, também, ao poder de persecução criminal àqueles que as infringem (ZACKSESKI, 2006, p. 14).

O Dicionário Enciclopédico de Teoria e Sociologia do Direito define as acepções do vocábulo “polícia”:

“Sentido geral: força pública destinada à manutenção da ordem pública e à repressão da criminalidade.

Sentido jurídico: conjunto de regras impostas por uma autoridade pública aos cidadãos para o conjunto dos atos da vida corrente ou para reger uma atividade determinada, dentro do objetivo de manter uma certa ordem na cidade, e por extensão, a implementação dessas regras” (ARNAUD, 1999, p. 593).

É nítida a associação entre “polícia” e “ordem pública”. Quando o Estado é eficiente no desempenho de mecanismos destinados a garantir a obediência às normas cogentes (MACHADO, 2005, p. 226) e, conseqüentemente, a segurança da coletividade (mesmo que paliativos), a sociedade civil tende a reconhecer as instituições de controle (ANDRADE, 2012, p. 132) como legítimas e competentes a assegurar a ordem pública.

De acordo com Arnaud (1999, p. 554), “onde existe um desconhecimento popular em relação à lei, ou uma falha da polícia em sua tarefa, pode-se falar em ausência de ordem pública. Nesse sentido, o conceito equivale à existência do sistema jurídico”.

Mas quais as reais motivações na concepção ideológica da “ordem pública”, já que esta representa o fundamento gerador de uma política de segurança?

A partir do momento em que o Estado assumiu o monopólio do poder de polícia – poder de restringir bens e direitos dos indivíduos em prol do coletivo -, as políticas de segurança pública tornaram-se reflexos das relações de poder entre os grupos sociais; e o contexto de “ordem pública” (causa legitimadora do uso da força) assume adaptações por meio de discursos hábeis a prestigiar o modelo vigente.

“Portanto, nas suas interações sociais, no seu agir dialético, o sujeito pode escolher – e construir – um direito que seja instrumento de controle, repressão, segurança e manutenção da ordem vigente, seja essa norma justa ou injusta; mas pode também optar, livremente, pela construção de um direito que seja expressão da libertação material do homem, da emancipação de sua consciência, da promoção humana e da justiça social” (MACHADO, 2005, p.198).

Estudaremos a seguir os dois movimentos teóricos mais influentes da contemporaneidade no âmbito dos temas “ordem pública”, “segurança”, “sistema penal” e “política criminal”.

1.2.1. O Eficientismo Penal

Na virada da década de 80 para a década de 90, nos países do mundo ocidental, o movimento do Eficientismo Penal surge como reação de emergência ao fenômeno da criminalidade urbana e se firma, então, como o modelo de controle penal correspondente ao capitalismo neoliberal (ANDRADE, 2012, p. 314), operacionalizado “com o agigantamento do policiamento e do encarceramento, ao proclamá-los como caminho único em face do ‘aumento dos índices da criminalidade’”.

O Eficientismo Penal está inserido em um ambiente fortemente influenciado pelo Paradigma Etiológico ((ZACKSESKI, 2006, p. 21), do qual pertencem as primeiras escolas sobre o estudo do comportamento delitivo que consolidaram a Criminologia como ciência positiva: a Escola Clássica, cujo principal expoente foi Cesare Beccaria; a Escola Positiva de antropologia criminal, de Cesare Lombroso; e a Sociologia Criminal, de E. Ferri (ANDRADE, 1995, p. 24).

O Paradigma Etiológico também é denominado de Criminologia Tradicional ou Criminologia Positivista, cujo período de hegemonia e destaque foi entre a segunda metade do século XVIII e primeira metade do século XX, consolidando um modelo de controle social formal e ideologia da defesa social que se perpetuam até os dias atuais.

O escopo de seus estudos foi dar uma justificação científica causal-explicativa da criminalidade a partir da premissa de que o delito é um fenômeno natural, isolado e individual. O foco da análise recai sobre a pessoa do criminoso em si (características físicas, mentais e sociais), suas motivações e a gravidade do delito, com o auxílio de estatísticas oficiais (ANDRADE, 1995, p. 24); pré-determina o perfil de agente delinquente para facilitar a seletividade e a coleta pelo aparato estatal de segregação.

A Criminologia Tradicional preestabelece que sua missão é assistir o Sistema Penal, composto exclusivamente por três subsistemas: sistema policial, sistema judiciário e sistema penitenciário. De acordo com Zackseski (2006, p. 22):

“A Política Criminal identificada com o Paradigma Etiológico, denominada Eficientismo Penal, opera como instância interna ao sistema e preocupa-se em desempenhar a tarefa de ‘conselheira da sanção penal’. Isso significa que ela se incumbe de ajustes internos no funcionamento do sistema para adaptá-lo a novos problemas com a mesma lógica e/ou dar ao sistema uma nova aparência de funcionamento [...]”

Garantir a ordem pública, dentro deste discurso, é sinônimo de proteger a sociedade da criminalidade. A pena tem função retributiva, segregadora e, se possível, menos importante, recuperadora. Para Andrade (2012, p. 315), “o eficientismo penal é o movimento contemporâneo dominante em matéria de controle penal, que revitaliza a prisão deslegitimada”.

1.2.2. O Garantismo Penal

O Garantismo Penal, movimento idealizado por Luigi Ferrajoli, pode ser associado à corrente de política criminal alternativa de prevenção integrada, cuja posição deixa de ser a de uma atividade acessória interna do sistema penal trifásico clássico, para operar como instância superior. Transfere sua atuação para um macro-ambiente interdisciplinar que abrange todos os segmentos da sociedade civil (ZACKSESKI, 2006, p. 20), a fim de perseguir a real viabilidade daqueles direitos sociais básicos previstos no *caput* do artigo 6º da Constituição de 1988: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social e assistência aos desamparados.

É inspirado no Paradigma da Reação Social (ZACKSESKI, 2006, p. 22), nascido nos anos 60 do século XX, também denominado de Nova Criminologia, Criminologia Radical, Criminologia Crítica e *Labelling Approach*. Refuta os métodos de ciência causal-explicativa e ciência experimental do Paradigma Etiológico que serviam de justificativa para o controle social (ANDRADE, 1995, p. 27).

O objeto de estudo do Paradigma da Reação Social não é o indivíduo criminoso, e sim o próprio sistema penal. Todavia, a este enxerga, sob uma ótica mais abrangente, como um amplo *continuum* de subestruturas que se inicia no poder legislativo de tipificação de delitos, para só depois adentrar o aparato operacional trifásico (BARATTA, 2003, p. 96). Também integram o sistema penal as academias de Direito, as agências de comunicação social e as agências internacionais.

O Labelling Approach (teoria do rótulo ou etiquetamento) critica severamente o sistema de controle penal tradicional por pré-estipular quais condutas “precisam” ser criminalizadas pelo poder legiferante, em defesa da sociedade e de seu patrimônio, como forma de direcionamento do aparelho repressor em sua tarefa de selecionar os indivíduos de perfil ameaçador (status de etiquetados) às classes sociais dominante (ANDRADE, 1995, p. 26).

O movimento do Garantismo Penal reconhece que em qualquer sociedade sempre haverá crimes. O Direito Penal precisa existir, porém deve ser empregado como *ultima ratio* somente nas hipóteses de violações mais graves de direitos e liberdades essenciais – princípio da intervenção mínima (FERRAJOLI, 2002, p. 272).

E mesmo quando consumadas as agressões aos bens jurídicos de maior relevância, é imprescindível a absoluta e irrestrita obediência aos princípios constitucionais no tratamento para com acusados, réus e condenados (MACHADO, 2005, p. 215), a exemplo dos princípios da estrita legalidade, devido processo legal, proporcionalidade, juiz natural, contraditório e ampla defesa, presunção de inocência e, principalmente, segurança jurídica.

A pena de função seletiva, segregadora e excludente não é mais compatível na política criminal alternativa, transmutando-se em preventiva, assistencialista e ressocializadora.

No que tange a ordem pública, tais orientações ideológicas interferem no papel controlador exercido pelo Estado:

“[...] a noção de segurança da cidadania não se restringe à busca de proteção contra a criminalidade e os processos de criminalização. Ao contrário, com o garantismo há uma concepção ampliada de segurança cidadã que abrange todos os direitos – civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais. A noção de segurança incorpora paz, os direitos da igualdade, da liberdade e da cidadania

política, do bem estar social, da dignidade humana, do acesso aos bens culturais, e de uma ética solidária” (DORNELLES, 2003, p. 52).

É a reconstrução filosófica do sistema penal para o amadurecimento de uma sociedade segura preventiva, exequível pelo prática de projetos de inclusão social e exercício da cidadania em todos os setores estatais e da coletividade, ou seja, uma política criminal de proteção e satisfação de todos os direitos humanos fundamentais (ZACKSESKI, 2006).

1.2.3. A ordem pública no Brasil

O contexto ideológico de “ordem pública”, em função da amplitude do termo, pode ser concebido, consolidado, adaptado e readaptado pela retórica de movimentos teóricos, a depender de diversas variáveis componentes da evolução de um determinado Estado ((ZACKSESKI, 2006, p. 46): forma de governo, grau de maturidade da respectiva democracia, condições de participação popular nas decisões, inserção no cenário internacional e projetos de partidos políticos durante a chefia do Executivo, entre outras.

A redemocratização do Brasil, com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, operou-se muito mais no discurso do que na realidade empírica (ANDRADE, 2012, p. 317). A transição do governo militar para um governo de representantes eleitos e a previsão de direitos e garantias fundamentais na Carta Magna não significa que o país encontrava-se estruturado para realmente assegurar os direitos políticos, civis e, principalmente, prover os direitos sociais (positivados em normas programáticas de eficácia limitada) (KATO, 2005, p. 172).

“[...] o fato de termos reconquistado o direito de eleger nossos prefeitos, governadores e presidente da República seria garantia de liberdade, de participação, de segurança, de desenvolvimento, de emprego, de justiça social” (CARVALHO, 2001, p. 7).

Todavia, o referido autor acima, em sua obra, conclui que a fruição de direitos civis e políticos não está diretamente relacionada com o exercício dos direitos sociais, ou seja, o fato da conquista do direito ao voto e à liberdade de pensamento

e associação não é suficiente para prover direitos como emprego, previdência e segurança.

Importante registrar que o novo Brasil democrático herdou todo o aparato policial militar do regime ditatorial, carregando vícios de corporação e favoritismo, além de costumes incorporados de práticas de autoritarismos e arbitrariedades, típicos de Estado de exceção, que perduram até os dias atuais.

“A redemocratização do país, iniciada em 1985, embora permitindo uma consolidação e renovação das instituições, repôs novos dilemas referentes à **implantação da lei e da ordem**. Ao longo do tempo que sucede o processo de redemocratização, as crises de abuso de autoridade, o **aumento da insegurança** e do medo nas grandes metrópoles, a violação dos direitos humanos e o desrespeito à cidadania atestam os limites da **política de segurança pública** do país, cujo cenário é agravado por crises internas nos órgãos responsáveis” (BARREIRA, 2004, p.77). [grifos nossos]

Com a necessidade de aumentar sua representatividade na participação da agenda política internacional no final do século XX, e em resposta à cobrança de Organismos Internacionais para o implementação de políticas públicas de provimento dos direitos sociais, o Brasil importou um modelo norte-americano de política criminal de erradicação da criminalidade - o programa Tolerância Zero da cidade de Nova York (ZACKSESKI, 2006, p. 16) – identificado com a ótica do Eficientismo Penal e com os pilares do Paradigma Etiológico.

“Há também no Brasil a sensação de que a década de 90 foi um período de promessas descumpridas no campo da segurança e da violência, seja porque a criminalidade continuou crescendo, seja porque os modos de lidar com o problema reproduziram a brutalidade policial que caracterizou o período autoritário.

O que há de comum entre os países desenvolvidos e o Brasil não é somente a preocupação com a segurança, mas a coincidência crescente de visões de como atacar o problema. Constata-se uma progressiva aproximação dos discursos de direita e esquerda, que passam a privilegiar o controle social como estratégia privilegiada de combate à criminalidade” (BELLI, 2004, p. 12).

Uma das táticas, de acordo com Belli, é a criminalização de pequenas condutas contraventoras capazes de gerar algum tipo “desordem” no aspecto urbano das cidades. A justificativa é que pequenas infrações que afetam a “qualidade de vida”, como uma janela quebrada, lixo na via pública ou muros

pichados, por exemplo, atrairiam e estimulariam os delinquentes a comportamentos delitivos mais graves.

Em seguida, o sistema penal pré-seleciona e persegue grupos estereotipados, como pichadores, motoqueiros, craqueiros (viciados em crack), flanelinhas, prostitutas, ambulantes, pirateiros e vagabundos. E por fim, com o incremento dos mecanismos de repressão, segregam-se e excluem-se do convívio social essas subculturas nocivas, a fim de proteger o cidadão de bem da criminalidade (MACHADO, 2005, p. 227).

A política criminal incorpora ainda estratégias de administração de empresas, publicidade e marketing, e constrói uma conveniente via de mão dupla com a mídia – o chamado quarto poder -, onde ambas se beneficiam da divulgação de estatísticas de resultado no combate ao crime e manutenção da ordem (ANDRADE, 2012, p. 291).

A segurança pública sempre foi tema de ampla propagação nos meios de comunicação e forte repercussão entre as camadas sociais, servindo de combustível para a propositura de rápidos e eficientes modelos de política criminal (paliativos) (ZACKSESKI, 2006, p. 49), principalmente em épocas de campanha eleitoral. É muito comum associarmos títulos de programas a nomes de gestores, assim como o Tolerância Zero é atribuído a Rudolph Giuliani, ex-prefeito da cidade de Nova York.

No Brasil, atualmente, os representantes e defensores dos direitos humanos têm paulatinamente conquistado participação dentro poder público, assim como voz ativa no setor privado e imprensa internacional do mundo globalizado. O Supremo Tribunal Federal vem exercitando os dogmas garantistas. Mas ainda é um embrião que precisa percorrer um longo e árduo processo de desenvolvimento até atingir o status perseguido pelo Garantismo Penal: o respeito incondicional às liberdades e garantias fundamentais do acusado. Pois falta a aceitação de fato desse entendimento pelas varas criminais e tribunais estaduais existentes no país afora (VASCONCELLOS, 2010, p. 166).

Apesar de estarmos aprendendo a viver em uma era de denunciamento de abusos de autoridade e corrupção, graças à popularização da cultura da transparência e à acessibilidade em massa de tecnologias eletrônicas de informação, o espaço destinado pela mídia às políticas criminais de rápida resposta no combate aos

criminosos é muito superior, em razão do seu cunho populista e imediato. Andrade (2012, p. 316) aponta que “O eficientismo precisa de um tripé punitivo (Estado-mercadoria-mídia), e precisa, enfim, de uma sociedade punitiva: todos nós em frente à televisão pedindo pena (se possível de morte) para esses bandidos [...]”.

Políticas de prevenção integrada demandam um complexo planejamento de longo prazo, reestruturação de diversas atividades da máquina pública e abertura de participação da sociedade civil na tomada de decisões, cujos resultados não são de breve acompanhamento e mensuração; logo, detém baixa visibilidade na opinião pública ((ZACKSESKI, 2006, p. 39).

Os veículos de comunicação de massa também transformam em espetáculo a sanção de leis penais extravagantes que criminalizam novas condutas (LIMA, 2011, p. 238), como o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), “Lei Seca” (Lei 11.705/2008, que alterou o Código de Trânsito Brasileiro) e, a mais recente, Lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737/2012) – que carrega o nome de uma consagrada atriz do maior grupo de telecomunicações do país.

O presente estudo não tem interesse em analisar a necessidade e o mérito de qualquer um desses diplomas legais, pois foge ao escopo do tema principal. Simplesmente pretende revelar que o Eficientismo Penal e outros movimentos de semelhante natureza - como o Direito Penal Máximo e Direito Penal do Inimigo -, ainda são fortíssimos no poder legislativo brasileiro, além de manter um pernicioso casamento de benefícios mútuos com a imprensa sensacionalista (ANDRADE, 2012, p. 315).

Como consequência, predominam a cegueira da opinião pública em identificar a fonte social de um problema, a ausência de reflexão sobre as variáveis relacionadas e, até mesmo, a falta de interesse em buscar a solução definitiva da questão. O que é mais fácil e exequível: criminalizar novas condutas para punir e segregar, ou reformular todo o sistema penal para aplicação de uma política preventiva igualitária?

“Sem cair no reducionismo econômico, observamos que o modo de produção social determinante na sociedade vai necessariamente condicionar o bem e o valor a ser protegido pela norma penal, assim como a conduta a ser criminalizada pela lei; portanto, ainda que

presentes as garantias materiais e processuais à obtenção da legitimidade da atuação penal – desde a elaboração do tipo até a aplicação da sanção -, a luta de classes revelada na desigualdade econômica e social, obsta à efetividade das garantias sociais, pois são leis materiais de dominação e leis processuais de legitimação do controle formal penal. Acaba o garantismo por legitimar o discurso da lei que mesmo sendo garantidora de direitos, absorve na sua essência a negação desses direitos” (KATO, 2005, p. 167).

Ainda em sua crítica ao Garantismo Penal, a autora revela a limitação do movimento à medida que as leis já positivaram em suas origens interesses obscuros legais e lícitos, contudo travestidos de um certo caráter de universalidade.

“De fato, não é no contexto do garantismo que se vão assegurar os direitos fundamentais do acusado porque é na própria norma jurídica que reside a exclusão social, quando é ela legitimada por um sistema social de subordinação e de dominação econômica, o que provoca uma realidade fática de cidadão e de não-cidadão. Tal leitura fica mais clara exatamente quando estudamos as condições da decretação da preventiva. O acusado admitido econômica e socialmente como cidadão terá mais chances de responder ao processo criminal em liberdade, enquanto que o acusado excluído da cidadania, o não-cidadão, terá menos ou nenhuma chance de obter a liberdade provisória” (KATO, 2005, p. 176).

A partir dessa realidade, resta ao Garantismo remediar os prejuízos de normas jurídicas questionáveis, quando não raro inconstitucionais, contudo válidas, com a exposição dos inúmeros casos concretos recorrentes através do controle difuso de constitucionalidade, na persecução de uniformização de jurisprudência pelo poder judiciário.

Entretanto, o confronto ideológico apenas muda de arena, pois como veremos adiante, cada magistrado adota para seu ofício o paradigma que melhor lhe aprouver.

1.2.4. A Constituição de 1988

O termo “segurança” como direito está positivado na Constituição Federal em três momentos (ZACKSESKI, 2006, p. 140). Inicialmente é mencionado de forma bastante genérica no preâmbulo, entre direitos e valores de diversas gerações.

Em segundo, está presente no Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” - sendo citado no *caput* do artigo 5º, “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, e também no *caput* do artigo 6º, “Dos Direitos Sociais”.

Por fim, avança para o Título V, “Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas”, Capítulo III, “Da Segurança Pública”, artigo 144: “A **segurança pública**, dever do Estado, **direito e responsabilidade de todos**, é exercida para a **preservação da ordem pública** e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos [...]”. [grifo nosso]

O artigo 144, em seu desenvolvimento, elenca em rol taxativo seis instituições policiais de segurança pública, e estende nove parágrafos para determinar estrutura e competência de cada uma delas.

Ao analisar a intenção do legislador constituinte, por meio de interpretação literal da Carta Magna, percebe-se extrema dedicação em vincular “segurança” e “ordem pública” à atividade policial, mas, em sentido inverso, ausência de interesse em elevar a segurança como direito realmente efetivo.

Dentro do contexto “direito e garantia fundamental”, ora cita-se como direito individual, ora cita-se como direito social, mas sempre positivado em normas programáticas de eficácia limitada. Se o legislador houvesse reservado pelo menos um dos parágrafos do artigo 144 para regulamentar a participação da sociedade civil na segurança pública, seria possível começar a acreditar que é de fato “direito e responsabilidade de todos”. Segundo ZAVERUCHA (2005, p. 59), houve uma preocupação específica quanto ao posicionamento e peso da segurança no desenho constitucional, trazendo como consequência o controle militarizado sobre a ordem pública.

O autor vai ainda mais além. Seria nítido o monopólio da segurança pública e do poder de polícia exercido em sua razão pelo Estado, assim como a herança na “Constituição Cidadã” do sistema policial repressor da ditadura no §5º: “Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública [...]”.

Na própria Constituição Federal, instrumento oficial de redemocratização do Brasil, enxerga-se o dedo do Eficientismo Penal, e, sobre o assunto, DIAS NETO (2005, p. 93) chama a atenção para o perigo do monopólio da segurança:

“A doutrina constitucional alemã – tradicionalmente orientada à ideia do Estado como centro único do poder, da política e do direito – passou a legitimar restrições às garantias individuais com base em um “direito fundamental à segurança” (Isensee, 1983), a ser protegido pelo Estado por intermédio do aparato penal. Ferrajoli (1978) diagnostica a deturpação da noção de garantismo, que de sistema de garantias da segurança do cidadão contra o arbítrio estatal converte-se em sistema de garantias de segurança do Estado”.

Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a matriz de um aparato de controle penal ambíguo (ANDRADE, 2012, p. 317). Com o nosso alinhamento ao neoliberalismo e inserção no capitalismo globalizado, paradoxalmente, prevê as mais rigorosas garantias penais e processuais penais ao mesmo tempo em que postula um controle penal e recrudescimento repressivo (previsão dos crimes hediondos, tratamento dado ao tráfico de entorpecentes, inafiançabilidade), transitando de um discurso ideológico de segurança nacional para um discurso de apelo à segurança pública.

2

O DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR

A prisão preventiva, espécie de prisão cautelar, nasceu com a finalidade de, em casos concretos exorbitantes, por meio da segregação prévia do acusado à sentença penal condenatória, assegurar a efetividade da investigação criminal, do processo penal e direito penal, e garantir a segurança do corpo social. Porém, como veremos a seguir, ocorre no Brasil o uso indiscriminado do instituto para atender a objetivos escusos que, obviamente, não se encontram positivados no Código de Processo Penal.

2.1. O ESTADO E O MONOPÓLIO DA PRISÃO: ARBÍTRIO OU GARANTIA?

O princípio supralegal da dignidade da pessoa humana, seus inúmeros subprincípios e institutos derivados, as garantias de fruição e exercício das liberdades públicas fundamentais e os respectivos remédios assecuratórios são conquistas oriundas do surgimento e formação dos Estados liberais, influenciados pelo Iluminismo do século XVIII; e, nos dias de hoje, no mundo pós-moderno, estão positivados nas constituições de praticamente todos os Estados democráticos de direito (CRUZ, 2011, p. 59).

Contudo, os mesmos entes políticos externos que incorporam na Carta Magna, base de todo o ordenamento jurídico, os corolários dos direitos civis, políticos, sociais e até mesmo ambientais, na atualidade, também invocam para si o monopólio da violência através de mecanismos de repressão estatal para a manutenção do bem comum, da ordem pública (MACHADO, 2005).

Mas ao contrário do que muitos imaginam, pelo menos no plano teórico, não existe contradição no fato de o Estado exercer as duas funções. É seu dever tanto

proporcionar o ordenado convívio em sociedade com a manutenção da ordem pública, quanto assegurar a liberdade e segurança individuais, seja quando a ameaça vem de terceiro ou do próprio Estado (CRUZ, 2011, p. 2).

“O processo, como instrumento para a realização do Direito Penal, deve realizar a sua dupla função: de um lado, tornar viável a aplicação da pena e, de outro, servir como efetivo instrumento de garantia dos direitos e liberdades individuais, assegurando os indivíduos contra os atos abusivos do Estado. Nesse sentido, o processo penal deve servir como instrumento de limitação da atividade estatal, estruturando-se de modo a garantir a plena efetividade dos direitos individuais constitucionalmente previstos, como a presunção da inocência, contraditório, defesa, etc” (LOPES JR., 2005, p.37).

Essa relação existente entre o Estado e o indivíduo não pode ser vista como uma relação entre inimigos, dentro de uma sociedade civilizada e amadurecida. ROXIN (2000, p.10) defende que “o processo penal é o sismógrafo da Constituição do Estado”.

E é, de fato, através da dissecação do Código de Processo Penal de uma nação, principalmente, que se consegue interpretar como esta determina as relações jurídicas indivíduo-Estado que moldam a dicotomia “gozo da liberdade e prisão” (GOLDSCHMIDT, 1935, p. 67). Pelo estudo das relações entre potestade punitiva (*ius puniendi* ou poder de punir) e a potestade coercitiva (*potestas coercendi* ou poder de coerção), de um lado, e as liberdades públicas (*ius libertatis*), de outro, é possível identificar qual a natureza exata de um Estado em determinado período histórico e, conseqüentemente, sua ideologia predominante adotada (CRUZ, 2011, p. 1).

Conforme prevalência de uma atribuição sobre a outra, saber-se-ia tratar de regime autoritário, democrático, ou, o mais perigoso, pseudo-humanitário.

“[...] é necessário considerar que em sociedades permeadas por muitos conflitos, onde as normas que foram ideologicamente concebidas são imperativas, o processo penal serve principalmente como instrumento para a remoção de conflitos de interesse. Para tanto, o Estado assume a função jurisdicional” (VASCONCELLOS, 2010, p. 131).

Batista (2011, p. 22) também comenta a marcante simbiose entre os fins do Estado e os fins do direito penal: o conhecimento dos primeiros, não através de

fórmulas vagas e ilusórias de livros jurídicos, mas através do exame de suas reais e concretas funções históricas, econômicas e sociais, é fundamental para a compreensão dos últimos.

2.2. O USO DA PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL

A Constituição Federal brasileira de 1988, digna de um Estado Democrático de Direito, consagra, em diversos dispositivos normativos, todos aqueles princípios originados da máxima da “dignidade da pessoa humana”, fundamento da ordem política e social (FELDENS, 2005, p. 145). De maneira expressa, prescreve, por exemplo, os princípios da estrita legalidade, presunção de inocência ou não culpabilidade, ampla defesa e contraditório e o devido processo legal. Derivado deste último, o princípio da proporcionalidade, mesmo implícito na Carta Magna (LIMA, 2011, p. 25), talvez seja um dos mais importantes no sentido de administrar a fronteira entre as liberdades fundamentais e o poder de coercitivo e punitivo do Estado.

“[...] subprincípio da proporcionalidade é o da necessidade ou da exigibilidade, também conhecido como princípio da intervenção mínima, da menor ingerência possível, da alternativa menos gravosa, da subsidiariedade, da escolha do meio mais suave, ou da proibição de excesso” (LIMA, 2011, p. 31).

Seguindo a lógica constitucional, a legislação ordinária penal brasileira, composta por Código Penal, Código de Processo Penal e legislação penal extravagante, é uníssona na orientação de que a propositura de qualquer tipo de prisão possui a característica de ser exceção e *ultima ratio* no tratamento de delitos criminais e contravenções, privilegiando a liberdade antes, durante e, inclusive, após o curso da ação penal.

“O Código de Processo Penal relaciona-se, portanto, de modo intenso e permanente com a Constituição, de modo a existir uma verdadeira complementariedade funcional entre tais diplomas normativos. A Constituição Federal enuncia, sinaliza, programa; o Código de Processo Penal realiza, cumpre, concretiza tal programa normativo” (CRUZ, 2011, p. 2).

Quando há a imposição de uma pena, resultado de condenação por sentença transitada em julgado, sempre que possível, deve-se conceder a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, a conversão em multa, a suspensão condicional da pena, a utilização de institutos despenalizadores - suspensão condicional do processo e transação penal - e até mesmo o perdão judicial. Conforme artigo 121, §5º, Código Penal, “na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal de torne desnecessária” (BRASIL, Código Penal, 2012. p. 521).

Se a prisão-pena, que representa a última e mais drástica sanção punitiva no ordenamento penal, é decretada após procedimentos específicos e complexos – a exemplo do procedimento do Tribunal do Júri, cuja competência é o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, composto de duas fases -, sujeito a várias espécies recursais antes de seu término, entende-se pela responsabilidade e preocupação do Estado em não cometer erros ou injustiças, proporcionando todas as possibilidades de contra-argumentos e produção de provas inerentes à defesa do réu durante o processo penal (FERRAJOLI, 2002, p. 450). Afinal, seu objetivo não é apenas proteger a maioria contra o delito, mas também proteger os acusados contra a maioria, portanto não podem ser tidos culpados sem provas.

Sendo assim, impende uma discussão a respeito da aplicação das medidas restritivas de natureza pessoal, em especial a prisão preventiva, pois são impostas antes da sentença penal transitada em julgado, antes de se afirmar se o réu é inocente ou culpado!

Presume-se que tal ato judicial de constrição antecipada do direito de liberdade aplicado coercitivamente pelo Estado deveria ser, ao menos, igualmente responsável, cuidadoso e moderado quanto os procedimentos que levam à condenação à prisão-pena, pois as prisões cautelares representam exceção ao princípio da presunção de inocência ou de não culpabilidade (CRUZ, 2011, p. 74); são o outro lado da moeda, hipóteses únicas que legitimam contrariar o disciplinado na Constituição.

Em contrapartida, claro que de nada adiantaria submeter determinado indivíduo a um processo penal se, durante o trâmite ou ao seu término, o Estado não

tivesse condições de garantir e efetivar a instrumentalização de seu poder punitivo, cumprindo os escopos da prevenção geral e especial. Para tanto, o Código de Processo Penal prescreve situações, requisitos, finalidades e formas para a decretação da prisão preventiva, e o princípio da proporcionalidade em sentido amplo, que se subdivide nos subprincípios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito (LIMA, 2011, p. 30), é crucial para balancear a correta subsunção do fato perturbador à norma jurídica.

Segundo Roxin (2000, p. 258):

“[...] entre as medidas que asseguram o procedimento penal, a prisão preventiva é a ingerência mais grave na liberdade individual; por outra parte, ela é indispensável em alguns casos para uma administração da justiça penal eficiente. A ordem interna de um Estado se revela no modo em que está regulada essa situação de conflito; os Estados totalitários, sob a antítese errônea Estado-cidadão, exagerarão facilmente a importância do interesse estatal na realização, o mais eficaz possível, do procedimento penal. Num Estado de Direito, por outro lado, a regulação dessa situação de conflito não é determinada através da antítese Estado-cidadão; o Estado mesmo está obrigado por ambos os fins: assegurar a ordem por meio da persecução penal e proteção da esfera de liberdade do cidadão. Com isso, o princípio constitucional da proporcionalidade exige restringir a medida e os limites da prisão preventiva ao estritamente necessário.”

Todavia, o Brasil do século XXI, apesar de ostentar o título de Estado Democrático de Direito, carrega um legado do mal quase secular que permitiu o progressivo desvirtuamento da finalidade da aplicação do instituto da prisão preventiva.

O atual Código de Processo Penal brasileiro data de 3 de outubro de 1941, sancionado durante o governo ditatorial do então presidente Getúlio Vargas, o Estado Novo, influenciado pela matriz fascista italiana de Mussolini. Em sua “Exposição de Motivos do Código de Processo Penal”, o diploma, obviamente de cariz autoritário, no que tange a prisão em flagrante e a prisão preventiva, anunciava o recrudescimento legislativo (CRUZ, 2011, p. 36): “o interesse da administração da justiça não pode continuar a ser sacrificado por obsoletos escrúpulos formalísticos...”.

Ainda na Exposição de Motivos do CPP:

“A prisão preventiva, por sua vez, desprende-se dos limites estreitos até agora traçados à sua admissibilidade. Pressuposta a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime, a prisão preventiva **poderá ser decretada toda vez que o reclame o interesse da ordem pública,** ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal.” [Grifos nossos]

A amplitude e subjetividade do termo “interesse da ordem pública” foi propositadamente atribuída pelo legislador na exposição de motivos e no artigo 312 do CPP – problemática do presente trabalho a ser esmiuçada no próximo tópico –, entretanto em uma época de autoritarismo, quando o Estado procurou garantir seu interesse em colocar o poder repressivo controlador acima das liberdades individuais, com a finalidade de certamente perseguir críticos e opositores ao regime vigente (MACHADO, 2005, p. 136).

Passados pouco mais de setenta anos da sanção do CPP, o país se redemocratizou em 1946, viveu outra ditadura militar em 1967, se redemocratizou novamente em 1988, virou o século como a grande promessa dos países em desenvolvimento no cenário econômico e político internacional e a norma jurídica “312” permaneceu a mesma, no que diz respeito aos motivos, circunstâncias autorizadoras ou exigências cautelares (CRUZ, 2011, p. 202).

Quando da propositura do Projeto de Lei nº 4.208/01, que deu origem à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011 – regulamentadora das prisões provisórias, liberdade provisória e medidas cautelares -, foi proposta pela Comissão uma nova redação para o *caput* do art. 312 do CPP, nos seguintes termos:

“A prisão preventiva poderá ser decretada quando verificados a existência de crime e indícios suficientes de autoria e ocorrerem fundadas razões de que o indiciado ou acusado venha a criar obstáculos à instrução do processo ou à execução da sentença ou **venha a praticar infrações penais relativas ao crime organizado, à proibidade administrativa ou à ordem econômica ou financeira consideradas graves, ou mediante violência ou grave ameaça à pessoa.**” [Grifo nosso]

Apesar da potencial nova redação proposta ser mais precisa, mais restritiva quanto às possibilidades de cabimento e mais condizente com os princípios da legalidade estrita e segurança jurídica, o Congresso Nacional optou por manter o mesmo texto de 1941 (LIMA, 2011, p. 235).

A regulamentação do instituto da prisão preventiva no Brasil já estava viciada desde sua origem, pois foi positivada no CPP de 1941 claramente para atender ao escopo de reprimir movimentos opostos à ditadura do Estado Novo. Para se ter uma ideia, a prisão em flagrante convertia-se automaticamente em prisão cautelar, sem necessidade de ato judicial (GOMES E MARQUES, 2012, p. 21).

Todavia, com o transcorrer das décadas, a conveniente não conceituação do termo “garantia da ordem pública” vem crescentemente servindo como instrumento de controle penal. De acordo com Gomes e Marques (2012, p. 11), “Em dezembro de 2010, o Brasil atingiu o número recorde de mais de 500 mil presos (cf. nossa pesquisa em www.ipclfg.com.br). Desse total, 44% são presos provisórios. Mais de 200 mil pessoas presas cautelarmente”.

Será que todas essas prisões são realmente necessárias e adequadas?

Para responder a esta pergunta, vê-se que a prisão processual, na prática, tornou-se prisão penal (Gomes e Marques, 2011, p. 11). Trata-se de promover a segregação prévia dos “selecionados” do meio social.

É flagrante a banalização do instituto por parte dos magistrados brasileiros, que fundamentam suas decisões conforme apreço pessoal por determinado movimento teórico criminológico. Se for garantista, privilegiará a liberdade; se eficientista, a prisão.

“Na defesa da política criminal do garantismo, não se pode perder a perspectiva de que sua limitação reside exatamente no fato de se defender direitos inseridos em ordem jurídica constituída por um Estado que representa os interesses sociais dominantes de um determinado modo de produção econômico” (KATO, 2005, p. 162).

O Direito Penal é o primeiro membro de um longo, bem encadeado e estruturado sistema responsável por exercer o controle penal. Com as normas jurídicas materiais penais, são previamente determinadas as condutas “reprováveis” pela sociedade, rotulados os perfis do criminosos “desejados” e elencados os bens jurídicos prioritários para ter reconhecida a tutela estatal (BATISTA, 2011, p. 113).

Já com o processo penal, regulamentam-se os procedimentos que levam à sentença penal condenatória e às medidas cautelares de natureza pessoal destinadas à segregação prévia do meio social dos indesejados “não-cidadãos”,

excluídos dos meios de produção, mercado de trabalho e consumo. Devido à imprecisão de comandos normativos, a prisão preventiva no Brasil tem cumprido o papel de selecionar quem “merece” responder em liberdade e quem “deve” cumprir antecipadamente prisão-pena.

“Todavia, o uso e o modo de atuação do aparelho repressivo estatal são definidos por fatores ideológicos que podem até mesmo levar a um funcionamento seletivo e discriminatório desse aparelho, com sérias ameaças ao devido processo legal e ao regime de liberdades fundamentais. Esses componentes ideológicos estão bem visíveis, por exemplo, quando se constata que são apenas os indivíduos de uma determinada classe social que, predominantemente, acabam suportando os rigores da *persecutio criminis*” (MACHADO, 2005, p. 227)

O termo “garantia da ordem pública” foi propositadamente não conceituado para cumprir a finalidade de deixar a cargo de autoridades-intérpretes operadoras do Direito Penal a contextualização do sentido (ZACKSESKI, 2006, p. 56); trata-se de uma ferramenta de controle penal à disposição de delegados de polícia, promotores de justiça, juízes e diretores de penitenciárias.

Para a criminologia crítica ou moderna, o sistema penal não se limita à máquina repressiva e burocrática estatal, composta por secretarias de segurança pública, tribunais e cadeias; abrange também as agências de comunicação, a opinião pública, academias e, principalmente, as agências políticas, responsáveis pela criação do processo penal.

“Seletividade, repressividade e estigmatização são algumas características centrais de sistemas penais como o brasileiro. Não pode o jurista encerrar-se no estudo – necessário, importante e específico, sem dúvida – de um mundo normativo, ignorando a contradição entre as linhas programáticas legais e o real funcionamento das instituições que as executam” (BATISTA, 2011, p. 26).

Muito comum a utilização isolada das fundamentações “periculosidade do agente”, “antecedentes do acusado” e “gravidade do delito” por tribunais brasileiros para decretação da prisão preventiva destinada a um seletivo grupo de pessoas, já que tais elementos são perfeitamente característicos nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados por indivíduos negros e pardos de baixa classe e instrução social.

“Na prática, ousamos afirmar que a opção pela prisão preventiva, fundada na ordem pública, é uma punição antecipada com base em juízo de culpabilidade já formado, e também pela opção moral do acusado em não se submeter ao ordenamento legal instituído. O julgador acaba por valorar a ética do acusado. Esse é o sujeito perigoso! Inclusive, ao se associar a garantia da ordem pública ao sujeito perigoso, a lei adota o paradigma etiológico, considerando a biografia do sujeito como estigma da criminalização” (KATO, 2005, p. 119).

E por mais que exista uma política criminal garantista – moderna corrente criminológica direcionada ao cumprimento e respeito irrestrito dos direitos fundamentais do acusado -, seu desempenho é limitado e restrito à medida que as leis já positivaram em suas origens interesses obscuros legais e lícitos travestidos de um certo caráter de universalidade.

2.3. O CÍRCULO DA VIOLÊNCIA

A prática do delito causa profundas sequelas na vítima e seus parentes; dependendo de sua gravidade ou torpeza, pode atingir também outras pessoas próximas ao círculo familiar e até mesmo toda a sociedade (CRUZ, 2011, p. 13).

Sequelas estas de natureza corpórea ou moral. Indivíduos que são alvos de roubos com restrição de liberdade, o popularmente conhecido “sequestro-relâmpago”, mesmo sem sofrerem lesões físicas, adquirem traumas decorrentes das ameaças de morte e da agonia de permanecer sob o poder e arbítrio de criminosos cujo comportamento pode ser de qualquer perfil.

A tortura psicológica é vinculada à posição de vulnerabilidade de a vítima não saber quanto tempo ficará à disposição dos autores, se sofrerá algum abuso sexual e se será liberada em uma estrada no meio do matagal ou executada com um tiro na cabeça. Um roubo instantâneo em sua forma mais simples, com emprego de ameaça unicamente, gera no mínimo sensação de revolta e humilhação.

“É que – isso parece óbvio – a sociedade tolera formas de punição alternativa à prisão para autores de crimes de menor monta, mas para quem pratica crimes considerados muito graves pelo sentimento popular somente a prisão se mostra capaz de atender às expectativas punitivas. [...] é um ardoroso desejo de que autores de crimes mais graves, ou mais repudiados pela comunhão social,

sofram proporcionalmente ao mal causado por seus atos” (CRUZ, 2011, p. 14).

No Brasil, a maioria da população, formada por homens leigos da classe trabalhadora, desconhece elementos técnicos, jurídicos ou de política criminal, esclarece o autor. A massa não enxerga a necessidade de existência de uma boa lei de execuções penais, a exemplo da brasileira – Lei de Execução Penal, nº 7.210 de 1984 –, equiparada a de países desenvolvidos; não tem noção da relevância do caráter ressocializador da pena, indicado em institutos como progressão de regime e remição por trabalho externo; não concebe a aplicação do regime de cumprimento de pena (aberto, semiaberto e fechado) em proporcionalidade às especificidades do ato delituoso e às características pessoais do agente (KANT DE LIMA, 2008, p. 43).

A morosidade dos tribunais brasileiros é outra variável majorante da consciência coletiva de que não se faz justiça no país. Como se não bastasse a falta de instrução sobre política criminal - e tal entendimento nem é exigível -, a excessiva lentidão no julgamento dos processos penais colabora com a alienação popular sobre a punição (ADORNO, 2002, p. 87-88).

Realmente, a aplicação da pena tem seus objetivos de retribuição e de prevenção à prática delituosa diminuídos, quando há demora injustificável na sentença penal (VASCONCELLOS, 2010, p. 114). Dependendo da complexidade do crime e da qualificação do autor, quando finalmente vem a condenação, já se conquistou requisito para gozar de prisão domiciliar, perdão judicial e outros benefícios.

Apesar de, a cada dia que passa, aumentar o número de estudiosos, autoridades e operadores do Direito contrários à prisão como cumprimento de pena, por se convencerem de que o cárcere traz mais malefícios do que benefícios - não só para o delinquente, mas também para o corpo social -, o crime não pode passar impune.

A humanidade, mesmo nos países mais avançados, ainda não conseguiu abandonar o uso da prisão para correição de sujeitos infratores (CRUZ, 2011, p. 13). E é dever do Estado garantir a segurança de todos os seus súditos; se não consegue assegurar as liberdades individuais por meio de suas leis e aparato

instrumental, perde legitimidade como força imperativa, levando ao descrédito de suas instituições. “Em outras palavras, a ‘presença’ ou ‘ausência’ do governo são avaliadas e mensuradas no imaginário da população, pela capacidade de manter a ordem e a segurança pública” (BARREIRA, 2004, p. 77).

Soma-se ainda, nesta problemática, a participação da mídia, de alcunha “o quarto poder”, vetor, de longe, mais irresponsável na construção da ignorância. Sempre em busca de faturamento, para perpetuar sua existência e sobrepujar concorrentes, os veículos de comunicação em massa são especialistas em canalizar todo esse ressentimento social em programas de formato “cobrança-resposta às autoridades”, amplificando ainda mais o clamor público em troca de audiência (ANDRADE, 2012, p. 291).

Como consequência, a pressão popular catalisada pela imprensa serve de combustível para projetos de lei no Congresso Nacional de caráter efficientista e de, aparentemente, ligeiros resultados – cujas recomendações são quase sempre novas criminalizações de condutas, aumento de pena e qualificações de delitos -, propostos por parlamentares interessados em destaque e ascendência no cenário político (NEVES, 2006, p. 245-246). No conceito de Andrade (2012, p. 291), a política, dentro desse contexto de espetáculo produz “respostas simbólicas de segurança para fazer frente ao poderoso elemento cultural do medo que emoldura a crise do sistema penal”.

No que tange mais especificamente ao foco do presente trabalho, os magistrados, mesmo incumbidos do poder precípua jurisdicional, bastante diverso daquele legislativo, são detentores de cargos públicos vitalícios que não deixam de ter também um forte aspecto político (VASCONCELLOS, 2010, p. 115), pois suas promoções por merecimento na carreira e nomeações a ocupar assento de ministro em tribunais superiores advém de indicações interna-corporis, mas também externas, partidárias.

Acabam, enfim, por ceder às paixões populares, da opinião pública e institucionais, quando praticam atos de sua competência. Basta uma ligeira análise em jurisprudência dos tribunais para demonstrar tal interferência nas fundamentações de decretação e revogação da prisão preventiva. O instituto tem sido utilizado como ferramenta de controle social (KATO, 2005, p. 1-5) em

suprimento da morosidade do judiciário no julgamento dos processos penais, transmitindo uma falsa impressão de eficiência do poder para resposta à sociedade (VASCONCELLOS, 2010, p. 153).

Em reforço ao tópico anterior,

“O crescente uso da prisão cautelar é um fenômeno claramente perceptível. O número de presos provisórios, entre 1990 e 2010, cresceu 1253%, enquanto o de presos definitivos cresceu 278%. Dos quase 500 mil encarcerados no sistema prisional brasileiro no final de 2010, mais de 40% eram presos ainda sem julgamento definitivo” (CRUZ, 2011, p. xi).

O progressivo desvirtuamento do escopo da prisão preventiva, no intuito de assegurar à coletividade uma proteção penal minimamente eficiente contra desvios graves de comportamento, de modo a garantir a segurança pública, é um atropelamento às liberdades individuais e aos direitos do preso (VASCONCELLOS, 2010, p. 154-155). O segregado sob medida cautelar não goza dos mesmos benefícios do preso condenado, como trabalho externo, direito ao estudo, direito ao lazer e saídas temporárias. Geralmente é mantido em locais totalmente impróprios, não separados de presos que cumprem pena, como exigido por lei (CRUZ, 2011, p. 18).

Ademais, complementa o autor, eles não obtém expectativa de revogação. Vivem a angústia de nunca saberem quando e se serão soltos para responder em liberdade. A prisão preventiva não tem prazo mínimo ou máximo. Tamanho sofrimento leva o segregado a clamar pela sua própria condenação, assim pelo menos conquista a possibilidade de progredir de regime e melhorar sua qualidade de vida como detento.

O efeito colateral nefasto dessa atual política criminal transcende o fato da prisão preventiva representar uma medida paliativa de combate à criminalidade (KATO, 2005, p. 120). É bastante pior do que se imagina, pois essa população de presos retorna à sociedade muito mais embrutecida, desalmada e rancorosa, conforme se comprova com o elevadíssimo índice de reincidência criminosa.

Em consonância com o capítulo anterior, para se inverter essa corrente de ignorância, seria necessária a implementação de uma política de prevenção integrada interinstitucional, capaz de integrar órgãos públicos de diversos segmentos

pertinentes de todos os poderes e promover a participação da sociedade civil na tomada de decisões, a fim de direcionar os empenhos conjuntos em um único sentido (ZACKSESKI, 2006, p. 20). Para tanto, só é exequível através de planejamento e acompanhamento de execução de projetos de longo prazo. Algo que se fosse iniciado hoje, surtiria resultados em algumas décadas.

Como não faz parte da cultura administrativa pública brasileira dar continuidade a projetos implantados em governos anteriores, sob comando de partidários políticos de oposição, aqui encerra-se o círculo da violência, onde cada personagem do sistema desempenha um papel, e se isenta de qualquer responsabilidade.

A PRISÃO PREVENTIVA E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMO HIPÓTESE PARA SUA DECRETAÇÃO

A "Garantia da Ordem Pública" é a principal hipótese ensejadora da imposição da medida cautelar de natureza pessoal extrema; a mais utilizada pelos magistrados brasileiros dentre àquelas positivadas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Todavia a amplitude, indeterminação e vagueza do termo abre espaço para diversas fundamentações divididas em três predominantes correntes ideológicas. A problemática surge quando se possibilita a utilização do instituto *ultima ratio* para atingir objetivos de política criminal em detrimento das liberdades fundamentais, como veremos a seguir, por intermédio de uma análise de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

3.1. A PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva é espécie do gênero prisão cautelar, regulamentada no Código de Processo Penal, Livro I, Título IX, Capítulo III.

“Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial” (BRASIL, Código de Processo Penal, 2012. p. 613).

Dentre as medidas restritivas de natureza pessoal, é aquela de ingerência mais grave na liberdade do indivíduo (ROXIN, 2000, p. 258); capaz de segregá-lo por completo do convívio em sociedade, antes da sentença penal condenatória transitada em julgado.

As demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP cerceiam sim o direito de ir e vir, mas não de maneira tão drástica, como por exemplo: comparecimento periódico em juízo, proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, proibição de ausentar-se da comarca, recolhimento domiciliar no período noturno e proibição de manter contato ou se aproximar de determinada pessoa.

A prisão preventiva representa a *ultima ratio* de *extrema ratio*, ou seja, deve ser implementada apenas quando as outras medidas cautelares, impostas singular ou conjuntamente, não sejam capazes de cessar o perigo de o acusado estar solto (GOMES e MARQUES, 2012, p. 23).

O caráter de subsidiariedade é explícito em diversos artigos do CPP: art. 282, §6º (estabelece sua determinação, quando não for cabível a substituição por outra medida cautelar), art. 310, II (autoriza a conversão da prisão em flagrante, quando presentes os requisitos do art. 312, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas diversas da prisão) e art. 312, § único (poderá ser decretada em caso de descumprimento das obrigações impostas por força de outra medida cautelar).

Ainda, devido a esta peculiar natureza, o art. 313 do CPP prescreve circunstâncias específicas para a prisão, quanto a sua aplicabilidade.

“Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro anos);

II – se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado [...];

III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; [...]

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.”

(BRASIL, Código de Processo Penal, 2012. p. 613).

Mas para a decretação de qualquer cautelar de natureza penal, não apenas a prisão preventiva, o magistrado, em sua fundamentação, está vinculado à ocorrência concomitante indispensável de dois pressupostos: *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* (LIMA, 2011, p. 232). O primeiro está relacionado à existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime; o segundo, à configuração de uma das quatro hipóteses positivadas no *caput* do art. 312 do CPP, discriminados no título a seguir.

3.2. A REDAÇÃO DO ARTIGO 312 DO CPP

O artigo 312 do Código de Processo Penal assim dispõe:

“Artigo 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).”

(BRASIL, Código de Processo Penal, 2012. p. 613).

Apesar da imprescindibilidade de todas as hipóteses de decretação da prisão preventiva constarem rigorosamente na lei, e, sim, estão previstas em rol taxativo no art. 312 do CPP, o legislador o fez de maneira muito vaga, deixando ao intérprete a tarefa de determinar o conteúdo fático de cada uma delas ao caso concreto.

“Nesse momento, em que o juiz realiza a subsunção do fato à norma jurídica, a imprecisão da lei acaba mesmo gerando decisões muitas vezes iníquas e verdadeiros constrangimentos ilegais contra a liberdade. A polissemia daquelas expressões utilizadas pela lei ao definir as hipóteses da custódia provisória permite ao julgador um espaço interpretativo visivelmente discricionário, o que pode resultar em decisões autoritárias e muitas vezes mal fundamentadas” (MACHADO, 2005, p. 136).

Mesmo assim, a doutrina e jurisprudência não encontram dificuldade na hermenêutica dos termos “garantia da ordem econômica”, “por conveniência da instrução criminal” e “para assegurar a aplicação da lei penal”.

O conceito de “garantia da ordem da ordem econômica” é semelhante ao de “garantia da ordem pública”, porém restrito a um universo bem mais delimitado, pertinente a crimes contra a economia.

“Possibilita a prisão do agente caso haja risco de reiteração delituosa em relação a infrações penais que perturbem o livre exercício de qualquer atividade econômica, com abuso do poder econômico, objetivando a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros (CF, art. 173, §4º)” ((LIMA, 2011, p. 242).

“Por conveniência da instrução criminal” é destinada a preservar a prova processual (GOMES e MARQUES, 2012, p. 159), a casos em que o réu, se solto, possa prejudicar no bom andamento do processo, agindo de forma a atrapalhar ou impedir a persecução da verdade real, por meio da ocultação e destruição de provas, ou obstaculização da colheita das mesmas.

E “para assegurar a aplicação da lei penal” é pertinente em situações nas quais o acusado comporta-se revelando indícios de sua intenção de fugir do distrito da culpa, inviabilizando a futura execução da pena caso, desde logo, não se o prenda (GOMES e MARQUES, 2012, p. 160).

A prisão preventiva é sempre bem vinda nas excepcionalidades de maior urgência, onde a prestação jurisdicional esteja realmente ameaçada de sofrer prejuízos em sua eficiência e imperatividade, todavia sempre obedecendo aos princípios da legalidade e proporcionalidade e a interpretação mais restritiva das normas (MACHADO, 2005, p. 135).

Mas o que é a “garantia da ordem pública”?

Devido ao elevado grau de subjetividade, vagueza e indeterminação do termo em abstrato, encontramos na doutrina e jurisprudência brasileiras três principais correntes que divergem quanto à pertinência de sua aplicação ao caso concreto, decupadas a seguir de acordo com Lima (2011, p. 235-241).

3.3. CORRENTES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAS BRASILEIRAS

A primeira corrente, minoritária, defende que a prisão preventiva decretada sob a hipótese da garantia da ordem pública não é dotada de fundamentação cautelar, figurando como inequívoca modalidade de cumprimento antecipado de pena, ou seja, só poderia ser aplicada para garantir a realização do processo ou de seus efeitos (finalidade endoprocessual), e nunca para evitar a prática de novas infrações penais (finalidade extraprocessual), pois implicaria em dupla presunção de culpabilidade.

A segunda, majoritária, de caráter restritivo, já contraria dizendo que cabe, sim, a medida acautelatória ou para se proteger a sociedade daquele indivíduo propenso à reiteração de práticas delituosas, ou porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime. Far-se-ia um juízo de periculosidade, e não de culpabilidade.

O Projeto de Lei nº 4.208/01, que deu origem à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011, propunha uma nova redação para o *caput* do art. 312, em consonância com a atual corrente majoritária, a saber:

“A prisão preventiva poderá ser decretada quando verificados a existência de crime e indícios suficientes de autoria e ocorrerem fundadas razões de que o indiciado ou acusado venha a criar obstáculos à instrução do processo ou à execução da sentença ou **venha a praticar infrações penais relativas ao crime organizado, à proibidade administrativa ou à ordem econômica ou financeira consideradas graves, ou mediante violência ou grave ameaça à pessoa.**” [Grifo nosso]

Entretanto, como relatado anteriormente, o Congresso Nacional optou por manter o antigo texto, foco da presente problemática.

Por fim, a terceira corrente, minoritária, de caráter ampliativo, entende que, além do cabimento da medida a fim de se evitar a reiteração criminosa do acusado, também é legítimo o seu uso, revestido no formato de uma “resposta” mais célere à sociedade, para dar credibilidade à imagem do Judiciário em crimes que provoquem o clamor público.

“[...] para uma terceira corrente, com caráter ampliativo, a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública pode ser decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, e também nos casos em que o cárcere ad custodiam for necessário para acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça em crimes que provoquem clamor público” (LIMA, 2011, p. 240).

Fernando Capez e Gilmar Mendes são adeptos da corrente ampliativa, conforme Lima.

“[...] a brutalidade do delito provoca comoção no meio social, gerando sensação de impunidade e descrédito pela demora na prestação jurisdicional, de tal forma que, havendo *fumus boni iuris*, não convém aguardar-se até o trânsito em julgado para só então prender o indivíduo” (CAPEZ, 2009, p. 279).

Não faz sentido a admissibilidade de segregar do convívio social determinado indivíduo em nome da publicidade de um Judiciário brasileiro célere, “justo” e eficiente. A maneira correta e ética de se melhorar a imagem institucional do poder é através de políticas públicas, e não atropelando direitos fundamentais como a liberdade individual. “Não é razoável supor que o efetivo combate à criminalidade e a eficiência da justiça penal estejam diretamente ligados à otimização do aspecto repressivo do aparelho judiciário” (MACHADO, 2005, p. 145).

Contudo, o paradigma etiológico, modelador da "ideologia da defesa social", não apenas se manteve em vigor durante a história do país, como se encontra fortalecido e enraizado, orientando o sistema de segurança pública e justiça penal nos dias atuais (ANDRADE, 2012, p. 363). Em outras palavras, este secular paradigma punitivo perpetua-se e identifica o sistema criminal como um todo, no qual está inserido a justiça penal, com a idéia de defesa social. Prender o "criminoso" significa proteger a sociedade!

Lima, de cuja recente obra foram extraídas as descrições das três linhas ideológicas, não só é defensor da corrente majoritária, como manifesta seu combate aos fundamentos “gravidade do delito”, “repercussão da infração” ou “clamor social”, isoladamente considerados, como legítimos da garantia da ordem pública, típicos da corrente de Capez.

“Nessas hipóteses de clamor público e repercussão social do fato delituoso, não se vislumbra *periculum libertatis*, eis que a prisão

preventiva não seria decretada em virtude da necessidade do processo, mas simplesmente em virtude da gravidade abstrata do delito, satisfazendo aos anseios da população e da mídia. Não custa lembrar: o poder judiciário está sujeito à lei e, sobretudo, ao direito, e não à opinião da maioria, facilmente manipulada pela mídia” (LIMA, 2011, p. 238).

Lima também repudia o uso do fundamento “clamor público” como argumento de se evitar revoltas da população que pudessem resultar em linchamentos ao acusado (autotutela).

“[...] o Estado tem a obrigação de garantir a integridade física e mental do acusado. Segregá-lo, cautelarmente, a fim de assegurar sua integridade física e mental, significa o completo desvirtuamento da tutela cautelar, em evidente desvio de finalidade. Significa o reconhecimento da incompetência dos poderes constituídos, colocando sobre os ombros do suspeito todo o ônus da desídia do Estado em manter a ordem e a paz no seio da sociedade” (LIMA, 2011, p. 240).

O Estado utiliza-se do processo penal não apenas para proteger a sociedade do acusado, mas também este contra a maioria. Entretanto, essa missão pública há de ser feita por intermédio do integral respeito às liberdades fundamentais (FERRAJOLI, 2002, p. 450), e não através do isolamento cautelar.

Maria Ignez Lanzellotti Baldez Kato alerta para o poder da mídia em *A (Des) Razão da Prisão Provisória*, obra com enfoque criminológico crítico.

“[...] muitas vezes, não é o crime, em tese cometido, que gera a chamada vigorosa reação social, mas sim a desmedida dramatização e até mesmo a alteração da versão dos fatos pela imprensa, ressaltando-se, ainda, que a opinião publicada pode não se identificar com a opinião pública [...]” (KATO, 2005. P. 121).

O surgimento e a consolidação de três correntes doutrinárias e jurisprudenciais, altamente conflituosas entre si no judiciário brasileiro, acerca da interpretação de apenas uma das hipóteses de cabimento do artigo 312 do Código de Processo Penal - a “garantia da ordem pública” – é prova cabal da existência de uma norma jurídica formal com conteúdo vago, impreciso, amplo e indeterminado, caracterizando uma afronta explícita ao princípio da estrita legalidade (MACHADO, 2005, p. 136), uma vez que regulamenta a mais poderosa medida cautelar restritiva de natureza pessoal: a prisão preventiva.

“[...] por força do princípio da legalidade, todas as medidas restritivas de direitos fundamentais deverão ser previstas por lei (nulla coactio sine lege), que deve ser escrita, **estrita** e prévia. Evita-se, assim, que o Estado realize atuações arbitrárias, a pretexto de aplicar o princípio da proporcionalidade” (LIMA, 2011. p. 28). [Grifo nosso]

Ainda segundo Kato (2005, p. 117):

“A prisão como garantia da ordem pública rompe com o princípio da legalidade, pelo seu conceito indefinido, subjetivo, vago e amplo. É exatamente nesse conceito de conteúdo ideológico que se verifica a possibilidade do exercício arbitrário das prisões, em desrespeito aos direitos fundamentais, tornando legítimas decisões injustas e ilegais.”

As hipóteses do artigo 312 do CPP são taxativas, “estão submetidas ao princípio da estrita legalidade, e devem ser interpretadas **restritivamente**, de modo que a prisão seja sempre imposta em caráter excepcional, nos estritos limites da lei” (MACHADO, 2005, p. 135). [Grifo nosso].

Ainda quanto à hermenêutica acerca do sentido, limite e alcance das normas que autorizam a custódia cautelar, o autor consagra o princípio da proporcionalidade: “[...] se a mera interpretação gramatical não permite definir, com o rigor desejável, os sentidos semânticos dos vocábulos da lei, o intérprete deve fazê-lo tendo em vista o objetivo maior do processo que é a tutela da liberdade humana” (MACHADO, 2005, p. 137).

Ao magistrado, no exercício do poder geral de cautela (atividade discricionária), quando analisa o cabimento de decretação de medida cautelar restritiva de natureza pessoal ao caso em concreto, compete a valoração quanto à existência ou não dos pressupostos legais (KATO, 2005, p. 116). Porém, no tratamento com conceitos amplos e genéricos referentes às hipóteses positivadas na lei, o operador do direito deve interpretá-los restritivamente, em respeito aos princípio da legalidade e proporcionalidade.

“Portanto, afirmamos mais uma vez a admissibilidade do poder geral de cautela do juiz tão-somente sobre a valoração da existência dos pressupostos e requisitos legais, o que, por conseguinte, afasta qualquer tipo de prisão automatizada ou arbitrária” (KATO, 2005, p. 116).

Por fim, no esteio do raciocínio sobre poder geral de cautela, Machado ensina (2005, p. 126):

“A cautelaridade penal não se compadece, conforme já afirmávamos algo atrás, com o que a doutrina denominou ‘poder geral de cautela’, por meio do qual o juiz pode determinar as ‘medidas provisórias que julgar adequadas’ ao caso concreto (art.789 do CPC). Em tema de restrição à liberdade individual mister se faz a rigorosa observância do princípio da legalidade, expresso na forma latina: *nulla coactio sine lege*.”

O Supremo Tribunal Federal, pela análise de seus julgados, tem caminhado em direção ao respeito e garantia dos direitos individuais (VASCONCELLOS, 2010, p. 166).

Em consonância com a atual corrente majoritária, entende que a gravidade do crime praticado, bem como os antecedentes do réu não podem ser considerados suficientes para justificar, por si sós, a prisão preventiva (AZEVEDO, 2008, p. 77). Também, mesmo com a forte pressão da opinião pública sobre o poder judiciário, a maioria dos ministros não considera o clamor público e o abalo social provocados pelo delito argumentos legítimos aptos a fundamentar a segregação via cautelar (AZEVEDO, 2008, p. 78).

O pensamento garantista passa a nortear as decisões da suprema cômte, guardiã da constituição, no sentido de demandar justificativas racionais e sensatas para a decretação ou manutenção de prisões preventivas, colocando em cheque o argumento referente ao resguardo e proteção da ordem social (VASCONCELLOS, 2010, p. 166).

Contudo, o caput da norma jurídica 312 do CPP está em vigor, desde a sanção do código em 1941. O Congresso Nacional, com a propositura da Lei 12.403/2011, perdeu uma excelente oportunidade de alterá-la, de positivar uma redação muito mais precisa, clara, restrita e bem definida. De acordo com Gomes e Marques (2012, p. 5), após 1 ano de vigência da referida lei regulamentadora das prisões e novas medidas cautelares, o número de presos sob preventiva continua alto. Poucos foram soltos. Alerta para a realidade de que os tribunais estaduais podem não estar necessariamente ao encontro do entendimento do STF.

3.4. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

3.4.1. O Objeto da Pesquisa

O universo do estudo é o levantamento dos acórdãos publicados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no mês de janeiro de 2014, envolvendo a decretação, manutenção ou revogação de prisão preventiva sob a hipótese "ordem pública" unicamente. Foram descartados as decisões amparadas em conjunto com a "garantia da ordem econômica", "conveniência da instrução criminal" ou "aplicação da lei penal", pois desvirtuaria o foco do presente trabalho, assim como comprometeria a pureza das conclusões.

O levantamento foi obtido por meio do sítio de internet do TJDFT - www.tjdft.jus.br - através da ferramenta de "pesquisa livre avançada" sobre "jurisprudência" proferida em segunda instância pelo tribunal.

Foram analisados todos os 139 acórdãos publicados envolvendo os termos-chave "prisão preventiva" e "ordem pública". São 3 julgamentos de apelações criminais e 136 de *writ* Habeas Corpus - 5 concessões da ordem e 131 denegações.

No apêndice do trabalho, consta quadro exaustivo dos julgamentos, com informações sobre o número do processo, número do acórdão, data da publicação, órgão colegiado julgador, decisão, os delitos, os fundamentos utilizados para legitimar a hipótese "ordem pública", os motivos dos fundamentos, a corrente jurisprudencial conforme a literalidade da ementa e, por fim, e mais importante, a corrente jurisprudencial conforme os votos dos desembargadores, pois apenas estes revelam a verdadeira ideologia geralmente oculta das medidas judiciais.

3.4.2. O Resultado da Estatística Conforme as Ementas

Ao traçar o perfil do TJDFT acerca do instituto da prisão preventiva pela garantia da ordem pública, se o investigador se limitar apenas à literalidade das ementas - resumos de acórdãos em formato de palavras-chave com tamanho de um

a três parágrafos - sintetiza a errônea conclusão de que se trata de um tribunal quase unanimemente garantista.

De fato, dos 139 acórdãos publicados em janeiro de 2014, nenhum se coaduna com a corrente minoritária defensora da posição de a prisão preventiva decretada sob a hipótese da garantia da ordem pública não ser dotada de fundamentação cautelar; logo só poderia ser aplicada para garantir a realização do processo ou de seus efeitos (finalidade endoprocessual), e nunca para evitar a prática de novas infrações penais (finalidade extraprocessual). Trata-se realmente de um movimento ideológico inexpressivo, para não dizer quase inexistente.

Quanto as outras duas correntes mais representativas, 134 seriam da corrente majoritária, de caráter restritivo, mais garantista, encampada pelo STF; 5 seriam da corrente minoritária de caráter ampliativo, mais efficientista penal. Ou seja, 96,40% dos acórdãos estariam de acordo com a corrente restritiva; 3,60% com a corrente ampliativa.

De acordo com essa estatística, o TJDF seria um tribunal correlato à visão da Suprema Corte quase em sua integralidade. Contudo para aquele que não se contenta com a primeira página-resultado de uma consulta online, disponibilizadora dos acórdãos por ementas, e não se abstém de adentrar ao mérito dos votos dos desembargadores, torna-se translúcida a política implícita do tribunal.

3.4.3. O Resultado da Estatística Conforme os Votos dos Desembargadores

A corrente de caráter restritivo prevalece atualmente nos Tribunais Superiores (LIMA, 2011, p. 237).

Como já exposto, para este movimento, a hipótese "garantia da ordem pública" é cabível quando dados concretos demonstrarem a forte probabilidade de reiteração delitiva por parte do agente, a fim de acautelar o meio social.

Também é pertinente e bem vinda quando o criminoso é configurado como altamente perigoso, não apenas devido à inclinação à reincidência, mas considerando em especial as circunstâncias agravantes do delito no caso concreto,

como o modo de agir; ou a personalidade e condição subjetiva do agente, como a agressividade desmedida e desproporcional empregada.

Nessa dogmática, o STF posiciona-se no sentido de não admitir a decretação da prisão preventiva em virtude da gravidade em abstrato do delito. Mesmo os crimes hediondos, se forem cometidos simplesmente preenchendo os requisitos elementares do tipo penal descrito, não ensejam por si sós a medida cautelar *ultima ratio* (LIMA, 2011, p. 238).

Então, um homicídio, por exemplo, cometido mediante disparo de arma de fogo, não é suficiente para embasar a segregação provisória. Um roubo com emprego de ameaça ou violência real não exagerada muito menos a legitima. Quando as varas criminais a autorizam em circunstâncias elementares e inerentes ao delito, o fazem em resposta à repercussão social, ao clamor público e influência midiática.

A análise da estatística mediante leitura dos votos dos desembargadores do TJDF, ou seja, suas convicções, revelam um número maior de decisões correlatas à corrente ampliativa, contudo ocultas e maquiadas com fundamentações típicas da corrente majoritária restritiva.

O porquê o fazem? Talvez uma possível estratégia de exercer a jurisdição criminal de acordo com a ideologia efficientista penal, sem contrariar os dogmas dos Tribunais Superiores, e, conseqüentemente, sem abrir espaço para o conhecimento ou procedência de recursos especiais e extraordinários.

Daqueles 134 acórdãos de ementas redigidas em consonância com o STF, 37 na realidade correspondem à corrente ampliativa, entretanto falsificados com a roupagem das diretrizes da corrente restritiva.

De fato, após a análise dos fundamentos jurídicos e circunstâncias específicas de cada caso em concreto, do total de 139 acórdãos publicados, 97 são da corrente restritiva e 42 são da corrente ampliativa. Ou seja, 69,78% representam a primeira, majoritária; 30,22%, a segunda.

Ademais, a observação mais reveladora desses dados é a de que a fundamentação conforme a literalidade da ementa dos 37 acórdãos maquiados é praticamente a mesma: "a gravidade em concreto da conduta evidencia a

periculosidade do agente". Trata-se de um argumento genérico estratégico, cuja finalidade é permitir a decretação ou manutenção da prisão preventiva sob a garantia da ordem pública, em decorrência unicamente da gravidade em abstrato do delito.

3.4.4. A Política Oculta do TJDFT

Infere-se, através de minuciosa análise da jurisprudência do TJDFT, adentrando à investigação do mérito dos acórdãos e, mais além, das ideologias dos desembargadores, a existência de uma política criminal permanente e contínua, perpetrada com o escopo de prender e segregar antecipadamente os autores de homicídios, crimes contra o patrimônio com emprego de violência ou grave ameaça e tráfico de drogas.

Já vimos que a corrente restritiva autoriza o uso da prisão cautelar em casos de reiteração delitiva (LIMA, 2011, p. 237), indicando a periculosidade do agente. Contudo, para tais crimes, a decretação independe de reincidência, maus antecedentes, personalidade agressiva, consequência mais gravosa do crime, habitualidade em continuidade delitiva e falta de ocupação lícita ou residência por parte do autor; também não importa se a infração ocorreu na forma consumada ou tentada.

O método dissimulador detectado é sempre uniforme: utilizam-se os mesmos requisitos elementares do tipo penal em abstrato para agravar as circunstâncias do caso em concreto e, na sequência, configurar a periculosidade do acusado, resultando no fundamento genérico "gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente", moldado para a decisão não afrontar explicitamente as orientações dos Tribunais Superiores.

O artigo 157 do CP tipifica o delito de roubo: "Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência". Como causas de aumento de pena temos o emprego de arma de fogo, concurso de pessoas, se a vítima está em serviço de transporte de valores, se a subtração for de veículo

automotor a ser transportado para outro Estado e se o agente mantém a vítima em restrição de liberdade.

Vejam agora alguns acórdãos denegadores da ordem de Habeas Corpus e mantenedores da prisão preventiva para ocorrências de roubo, relacionando com a descrição das circunstâncias de cada caso.

Acórdão	Delito	Circunstâncias
744590	Roubo circunstanciado tentado	Crime cometido por meio de ameaça com arma branca e preordenado.
744591	Roubo circunstanciado	Uso de golpe de gravata na vítima e preordenado.
750728	Roubo circunstanciado	Premeditação pelo fato de a autora ser ex-empregada doméstica da residência.
745904	Roubo circunstanciado	A vítima foi empurrada ao chão e ameaçada com arma de fogo.
745906	Roubo circunstanciado	Crime em concurso de pessoas e disparo de arma para intimidação.
746264, 747367, 747552, 749075, 749082, 749153, 749154, 750343, 750789, 752121 e 753722	Roubos circunstanciados	Emprego de ameaça com arma de fogo e concurso de agentes.
749076	Roubo circunstanciado	Ameaça verbal e concurso de agentes.
750345	Roubo circunstanciado	Ameaças de morte em via pública.
750630	Roubo circunstanciado	Ameaça com arma branca em concurso de agentes.
752120	Roubo circunstanciado	Ocorrência de vias de fato demonstram a agressividade.
753828	Roubo circunstanciado	Concurso de pessoas e <i>modus operandi</i> agressivo:

		ameaça com uma faca em punho, um tapa no peito e um chute na perna.
--	--	---

Todos os 21 julgamentos acima estão embasados pelo mesmo fundamento genérico: "gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente". Todavia, qual destes contém de fato alguma circunstância mais gravosa capaz de extrapolar os elementos que se subsumem à própria descrição abstrata do tipo penal? Simplesmente nenhum! Também impende indagarmos se existe crime de roubo que não seja preordenado!

Muito comum também os argumentos generalizantes e abstratos de que houve preordenação para a execução, os autores voltaram suas mentes para a prática do mal, e o crime foi cometido em plena via pública e em destemor às leis, colocando em risco a credibilidade da justiça e a paz social.

Quanto aos homicídios, consumados ou tentados, também impera uma política de encarceramento prévio.

Acórdão	Delito	Circunstâncias
745992	Homicídio tentado com golpes de faca	Aplicação do "fundamento genérico" associado ao clamor público..
748894	Homicídio qualificado (crime passionnal)	O autor matou um homem a tiros por motivo de adultério de sua esposa. Aplicação do "fundamento genérico" associado à paz social.
749082	Homicídio tentado com utilização de faca	Sem lesões como resultado. Prisão mantida para evitar que o agente cometa novos delitos, entretando sem indícios presentes.
750299	Homicídio tentado com golpe de faca por motivo fútil	O agente teria exercido seu direito de permanecer calado.
750790	Homicídio simples tentado	O motivo ensejador da segregação foi o <i>modus operandi</i> .

751098 e 751130	Homicídio simples tentado	Tentativas de golpes de faca, mas sem ferimentos à vítima. "Fundamento genérico" motivado pelo <i>modus operandi</i> .
--------------------	---------------------------	--

São implícitas, porém evidentes, a repercussão social, gravidade do delito, clamor público e paz social as verdadeiras causas da manutenção da medida cautelar extrema em crimes cometidos contra a vida.

Já para o tráfico de drogas, a manutenção da prisão preventiva parece imprescindir de habitualidade mercantil, da natureza da substância e quantidade de dinheiro apreendido. No tratamento deste tipo criminal, o "fundamento genérico" é fortalecido com a utilização de outro termo abstrato: a garantia da saúde pública.

Acórdão	Delito	Circunstâncias
746265	Tráfico de drogas	Apesar de pouca quantidade de crack, em ação única, haveria o risco de reiteração.
748896	Tráfico de drogas	Possibilidade de voltar a delinquir, apesar de primário.
749150	Tráfico de drogas	Abordagem com apreensão de dinheiro e drogas. Credibilidade da justiça.
750338	Tráfico de drogas	Pouca quantidade de dinheiro e drogas em ação única. Atentado contra a saúde pública e a paz social.

Apesar de não existir uma política oficial de cumprimento antecipado de pena para determinados delitos "considerados" graves pelo TJDFT, pois obviamente seria inconstitucional por atropelar diversos direitos e liberdades fundamentais, a análise da jurisprudência é reveladora no sentido de acusar sua aplicação na informalidade.

CONCLUSÃO

O sistema jurídico brasileiro, como ocorre em diversos países, prescreve medidas cautelares restritivas de natureza pessoal, cujas imposições justificam-se em situações excepcionais e extraordinárias. Tais ferramentas, pela urgência da necessidade, demandam rapidez na aplicação e não podem aguardar o andamento processual; muito menos, o encerramento da trâmite.

Dentre elas, a prisão preventiva é a de natureza mais drástica e radical - positivada no artigo 312 do Código de Processo Penal - pois objetiva privar a liberdade de acusados antes do julgamento do mérito da demanda, prévia à sentença penal condenatória transitada em julgado. É considerada a *ultima ratio* de *extrema ratio* das cautelares, apenas legitimada quando as mais brandas, sejam implementadas de forma isolada ou cumulativa, não forem o suficiente para a prevenção do fato futuro indesejado.

O *caput* da norma jurídica em questão contém quatro hipóteses aptas a autorizar a decretação do instituto. São elas: "a garantia da ordem pública", "da ordem econômica", "por conveniência da instrução criminal" e "para assegurar a aplicação da lei penal".

A natureza do mal começa a ser identificada quando temos o conhecimento de que a positivação destas data do mesmo ano de criação do CPP, 1941, durante o governo ditatorial de Getúlio Vargas. O legislador confeccionou termos amplos, vagos, imprecisos e indeterminados não foi por acaso. É evidente a finalidade de deixar a contextualização do conceito aos operadores do sistema penal - aparato policial, judiciário e sistema penitenciário - para, a princípio, perseguir opositores do regime vigente. Todavia, com o repentino e veloz crescimento da criminalidade vivenciado a partir dos anos 70, a polissemia dessas expressões passou a servir a um novo objetivo: o controle penal.

Atualmente, a jurisprudência e doutrina não encontram muitos embaraços para definir a acepção e destinação dos três últimos termos, apesar da imprecisão terminológica: a aplicação da lei penal para os casos em que o acusado demonstra interesse de se evadir do distrito da culpa; por conveniência da instrução criminal quando ocorre tentativa de obstruir a coleta de provas; e garantia da ordem econômica para os delitos cometidos dentro deste contexto específico.

Contudo, "a garantia da ordem pública", termo extremamente abrangente, abre espaço para diversas fundamentações: risco de reiteração delitiva, periculosidade do agente, gravidade do delito, repercussão do crime, clamor público, paz social, resposta à opinião midiática, credibilidade da justiça e proteção da integridade do acusado.

Trata-se de hipótese largamente empregada pelos magistrados brasileiros, diretamente associada à prisão preventiva, fazendo as demais parecer exceção. E tamanha subjetividade de seu termo possibilitou o surgimento de três correntes jurisprudências predominantes: uma inexpressiva, defensora da finalidade única de garantir a realização do processo ou de seus efeitos (endoprossual); a majoritária, de caráter restritivo, mais relacionada ao respeito incondicional pelos direitos humanos (dogma do Garantismo); e a minoritária, de caráter ampliativo, conecta com a prevalência do aparato repressivo estatal (característica do Eficientismo Penal).

Apesar do Supremo Tribunal Federal encampar a corrente majoritária, ao permitir a "garantia da ordem pública" para os casos de risco de reiteração delitiva e periculosidade do agente associada à gravidade em concreto da conduta (quando as circunstâncias do delito extrapolam a reprovabilidade do tipo penal em abstrato), os tribunais estaduais não têm sido tão garantista quanto se dizem ser!

A exposição da análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios acerca do tema, publicada no mês de janeiro de 2014, teve o intuito de revelar ao leitor a forte presença do pensamento efficientista penal, influenciando uma política implícita e não oficial de encarceramento antecipado e seletivo conforme o tipo do crime, fundamentado pela gravidade em abstrato do delito, repercussão social, clamor público, credibilidade da justiça e paz social.

Entretanto, era de se esperar que o TJDF não afrontaria expressamente orientação da Suprema Corte e o respeito às liberdades fundamentais previstas na Constituição Federal, colocando em cheque sua imagem institucional e em questionamento sua integridade como a casa do direito de Brasília, capital da república.

Para segregar os autores de crimes contra o patrimônio com emprego de violência ou grave ameaça, homicídios e tráfico de drogas - independente de em forma simples, majorada, circunstanciada, qualificada, tentada ou consumada - o

método incorporado é a produção de ementas de acórdãos padronizados em consonância com a orientação do STF. O fundamento é sempre o mesmo: "gravidade em concreto da conduta indica periculosidade do agente".

Porém, pela leitura dos votos dos desembargadores, é nítida a reutilização das mesmas circunstâncias elementares do tipo penal abstrato para aumentar a culpabilidade do caso concreto, e assim, estigmatizar pela periculosidade do agente. Essa ideologia é maquiada pela fundamentação do acórdão e pela literalidade reproduzida da ementa.

Para cidadãos de classe média e outras mais abastadas do Distrito Federal, ao assistir a escalada da violência, principalmente em bairros nobres, na última década, é tentador sentir um certo conforto e alívio por ter conhecimento dessa política oculta perpetrada pelo judiciário local: a segregação e imposição de cumprimento antecipado de pena àqueles "meliantes" que ameaçam a liberdade, segurança, vida e o patrimônio.

Entretanto, se a reflexão estiver disassociada de sentimentos de paranóia coletiva e satisfação de interesses próprios, essencial para os operadores do direito criminal, não há tratamento de igualdade, respeito aos direitos fundamentais e justiça para pessoas desprovidas de recursos e sem acesso à defesa técnica comprometida com sua liberdade. Pois impera o desvirtuamento da finalidade da prisão preventiva de acautelar o regular andamento do processo, a aplicação da lei penal e o meio social, para a prática paliativa de encarceramento precoce e anterior à sentença penal condenatória transitada em julgado.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Exclusão socioeconômica e violência urbana. *Revista Sociologias* Porto Alegre, nº 8, p. 84-135, 2002.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *BuscaLegis.ccj.ufsc.br.*, ano 16, revista no 30, jun. 1995 – p. 24-36. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/do-paradigma-etiológico-ao-paradigma-da-reação-social-mudança-e-permanência-de-paradigmas-c>>. Acesso em: 14 jun. 2013.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des) ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ARNAUD, André-Jean *et alli*. *Dicionário enciclopédico de teoria e sociologia do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

AULETE, Caldas. *Minidicionário contemporâneo da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Lexikon, 2009.

AZEVEDO, André Gomma de. *Propostas para um estudo das prisões preventivas extraprocedimentais*. In: SILVA, Marcelo Cardozo da. *Prisão em flagrante e prisão preventiva*. Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4 Região: Cadernos de Direito Penal, 2008.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BARREIRA, Cesar. Em nome da lei e da ordem: a propósito da política de segurança pública. In. *São Paulo em Perspectiva*, nº 18, 2004, p. 77 – 86.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BELLI, Benoni. Polícia, “tolerância zero” e exclusão social. In. *Novos Estudos CEBRAP*, nº 58, 2000, p. 157 -172.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Compilação de Nello Morra. Tradução e notas de Márcio Pugliesi; Edson Bini; Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BRASIL, *Código de Processo Penal*. Vade Mecum. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, *Código Penal*. Vade Mecum. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Vade Mecum. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando, *Curso de processo penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

CRUZ, Rogerio Schietti Machado. *Prisão cautelar: dramas, princípios e alternativas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DIAS NETO, Theodomiro. *Segurança urbana: o modelo da nova prevenção*. São Paulo: RT, 2005.

DORNELLES, João Ricardo. *Conflito e segurança: entre pombos e falcões*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

FELDENS, Luciano. *A constituição penal. A dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GOLDSCHMIDT, James. *Problemas jurídicos y políticas del proceso penal*. Barcelona: Bosch, 1935.

GOMES, Luís Flávio (Coord.); MARQUES, Ivan Luís (Coord.). *Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

KANT DE LIMA, Roberto. *Ensaio de Antropologia e de Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

KATO, Maria Ignez Lanzellotti Baldez. *A (des) razão da prisão provisória*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

LOPES JR., Aury. *Introdução crítica ao processo penal (fundamentos da instrumentalidade garantista)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MACHADO, Antônio Alberto. *Prisão cautelar e liberdades fundamentais*. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2005.

NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ROXIN, Claus. *Derecho procesal penal*. Buenos Aires: Editores del Puerto; 2000.

TJDFT / SISTJWEB / *Pesquisa Documentos Jurídicos*. Termos pesquisados: prisao preventiva ordem publica. Base de Dados: Acórdãos. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 02 fev. 2014.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. *A prisão preventiva como mecanismo de controle e legitimação do campo jurídico*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ZACKSESKI, Cristina. *A construção do conceito de ordem pública nas políticas de segurança dos Distritos Federais do Brasil e México: (1980-2005)*. 2006. 400 f. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Pesquisa e Pós-Graduação Sobre as Américas, Universidade de Brasília, Brasília.

ZAVERUCHA, Jorge. *FHC, forças armadas e polícia: entre o autoritarismo e a democracia – 1999>2002*. Rio de Janeiro: Record, 2005.

APÊNDICE

Relação dos Acórdãos Publicados pelo TJDFT Sobre Prisão Preventiva Amparada pela Garantia da Ordem Pública, em Janeiro de 2014.

PROCESSO	ACÓRDÃO	PUBLICAÇÃO	COLEGIADO	MEDIDA JUDICIAL	DELITO (S)	FUNDAMENTO (S)	MOTIVO (S)	CORRENT E (ementa)	CORRENT E (de fato)
20130020284932HBC	744590	10/01/14	1a Turma Criminal	Denegação de HC	Roubo circunstanciado tentado	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente; credibilidade da justiça	Ameaça com arma branca; crime preordenado	Restritiva	Ampliativa
20130020286126HBC	744591	10/01/14	1a Turma Criminal	Denegação de HC	Roubo circunstanciado	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente; credibilidade da justiça	Uso de gravata na vítima; crime preordenado	Restritiva	Ampliativa
20130020288460HBC	744592	10/01/14	1a Turma Criminal	Denegação de HC	Porte ilegal de arma de fogo	Reincidência em crime doloso	Folha criminal maculada	Restritiva	
20130020281217HBC	745904	08/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Roubo circunstanciado	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente; apesar de primário	A vítima foi empurrada e ameaçada c/ arma de fogo	Restritiva	Ampliativa
20130020293328HBC	745905	08/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Tráfico de drogas	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Quantidade de drogas e envolvimento com o tráfico	Restritiva	
20130020281073HBC	745906	08/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Roubo circunstanciado	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Concurso e disparo de arma como intimidação	Restritiva	Ampliativa
20130020286296HBC	745907	08/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Tráfico, associação e posse ilegal de arma	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Reincidência específica	Restritiva	
20130020281209HBC	745941	08/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Estupro de vulnerável em contexto familiar	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Natureza do crime; forma continuada	Restritiva	
20130020281362HBC	745942	08/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Furto qualificado	Gravidade em concreto da conduta; periculosidade por reincidência	Arrombamento do local; reiteração delitiva	Restritiva	
20130020285148HBC	745943	08/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Latrocínio tentado e corrupção de menores	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Natureza do delito	Restritiva	
20130020281893HBC	745944	08/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Furto qualificado tentado	Gravidade em concreto da conduta; periculosidade por reincidência	Reiteração delitiva	Restritiva	

20130020285814HBC	745945	08/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Homicídio qualificado	Gravidade em concreto da conduta; probabilidade de reiteração de delitos, credibilidade da justiça	Acautelar o meio social	Ampliativa	
20130020271056HBC	745947	08/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Furto qualificado	Reiteração delitiva (furto qualificado) = periculosidade dos réus	Concurso, rompimento de obstáculo e reincidência	Restritiva	
20130020282638HBC	745990	08/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Roubo circunstanciado e corrupção de menores	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente		Restritiva	
20130020291113HBC	745992	08/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Homicídio tentado	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente; clamor público	Autora desferiu golpes de faca	Restritiva	Ampliativa
20130020286159HBC	746067	10/01/14	1a Turma Criminal	Denegação de HC	Roubo	Gravidade em concreto da conduta; apesar de bons antecedentes	Ameaça com estilete	Ampliativa	
20130020293070HBC	746259	08/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Roubo circunstanciado	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente		Restritiva	Ampliativa
20130020283680HBC	746261	08/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Receptação qualificada	Reiteração delitiva (receptação qualificada x 2) = periculosidade do réu	Reincidência	Restritiva	
20130020278410HBC	746264	08/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Roubo circunstanciado	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Concurso e ameaça com arma de fogo	Restritiva	Ampliativa
20130020295052HBC	746265	08/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Tráfico de drogas	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente; risco de reiteração	Natureza da droga (crack)	Restritiva	Ampliativa
20130020257134HBC	746549	10/01/14	1a Turma Criminal	Denegação de HC	Ameaça contra a companheira	Periculosidade concreta	Ameaças reiteradas do agente	Restritiva	
20130020261408HBC	746550	10/01/14	1a Turma Criminal	Denegação de HC	Tráfico em estabelecimento prisional	Garantia da ordem e saúde públicas; gravidade do delito	Não há: primariedade, pouca maconha para marido	Ampliativa	
20130020256646HBC	746551	10/01/14	1a Turma Criminal	Denegação de HC	Roubos duplamente circunstanciados	Resguardo do meio social; credibilidade da justiça; apesar de primários	Ameaça com arma de fogo; concurso de agentes	Ampliativa	
20130020254095HBC	746552	10/01/14	1a Turma Criminal	Denegação de HC	Roubos duplamente circunstanciados + corrupção de menores	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente; dois roubos	Arma de fogo; violência física; com 3 meninas menores	Restritiva	
20130020285839HBC	746819	07/01/14	2a Turma Criminal	Concessão de HC	Violência doméstica	"Evitar que o agente cometa novos delitos" (argumento 1a instância) = genérico	Periculosidade não demonstrada	Restritiva	
20130020296393HBC	746820	07/01/14	2a Turma Criminal	Denegação de HC	Homicídio tentado + porte ilegal de arma de fogo	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Maus antecedentes; porte de arma raspada e disparo	Restritiva	
20130020286995HBC	746821	07/01/14	2a Turma Criminal	Denegação de HC	Atentado violento ao pudor na âmbito doméstico	Periculosidade concreta = conjunção carnal com enteada menor de 14 anos	Descumprimento de medida protetiva e novo atentado	Restritiva	
20130020282574HBC	746823	07/01/14	2a Turma Criminal	Denegação de HC	Formação de quadrilha + roubo + corrupção de menores	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Quadrilha armada; roubo com restrição de liberdade	Restritiva	

20130020267512HBC	747367	07/01/14	2a Turma Criminal	Denegação de HC	Roubo circunstanciado (arma de fogo e concurso de pessoas)	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Ameaça com arma de fogo; concurso de agentes	Restritiva	Ampliativa
20130020273865HBC	747551	07/01/14	2a Turma Criminal	Denegação de HC	Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido	Reiteração criminosa, por três vezes, em roubo circunstanciado por emprego de arma de fogo	Emprego de arma de fogo e concurso de agentes	Restritiva	
20130020288115HBC	747552	07/01/14	2a Turma Criminal	Denegação de HC	Roubo circunstanciado	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Ameaça com arma de fogo; concurso de agentes	Restritiva	Ampliativa
20130020289503HBC	747553	07/01/14	2a Turma Criminal	Concessão de HC	Roubo tentado circunstanciado por concurso de agentes	Ausência de fundamentação concreta; motivação restrita à gravidade abstrata do delito	Ameaça com simulação de faca; concurso de agentes	Restritiva	
20130910030948APR	747562	07/01/14	2a Turma Criminal	Provimento parcial	Roubo circunstanciado (arma de fogo, concurso e restrição)	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Arma de fogo, concurso e restrição de liberdade	Restritiva	
20130020297693HBC	747879	10/01/14	1a Turma Criminal	Denegação de HC	Roubo circunstanciado, por três vezes, por concurso	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Emprego de violência real	Restritiva	
20130020298253HBC	747880	10/01/14	1a Turma Criminal	Denegação de HC	Furto qualificado com rompimento de obstáculo	Segunda reincidência		Restritiva	
20130020278799HBC	747962	15/01/14	1a Turma Criminal	Denegação de HC	Tráfico de entorpecentes	Preservação da ordem e saúde públicas		Restritiva	
20130020299609HBC	747969	14/01/14	1a Turma Criminal	Denegação de HC	Roubo circunstanciado	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente; apesar de primária	Grave ameaça, concurso, R\$ 300,00	Restritiva	Ampliativa
20130020269518HBC	748480	14/01/14	1a Turma Criminal	Denegação de HC	Furto tentado	Reincidência	Inúmeras reincidências	Restritiva	
20130020300368HBC	748487	15/01/14	1a Turma Criminal	Denegação de HC	Tráfico de entorpecentes	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Grande quantidade (mais de 1 kg de cocaína)	Restritiva	
20130020295173HBC	748488	15/01/14	1a Turma Criminal	Denegação de HC	Roubo circunstanciado por emprego de arma e concurso	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Arma de fogo, concurso e premeditação	Restritiva	Ampliativa
20130020288404HBC	748889	15/01/14	1a Turma Criminal	Denegação de HC	Estupro de vulnerável	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Modus operandi astucioso	Restritiva	
20130020294974HBC	748892	15/01/14	1a Turma Criminal	Denegação de HC	Homicídio duplamente qualificado em concurso de agentes	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Concurso de agentes e qualificadoras	Restritiva	
20130020296738HBC	748893	15/01/14	1a Turma Criminal	Denegação de HC	Roubo circunstanciado por lesão corporal grave	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Emprego de violência real em pluralidade de agentes	Restritiva	
20130020298366HBC	748894	15/01/14	1a Turma Criminal	Denegação de HC	Homicídio qualificado	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente; paz social	Agente matou homem a tiros por motivo de adultério	Restritiva	Ampliativa
20130020300817HBC	748895	15/01/14	1a Turma Criminal	Denegação de HC	Roubo triplamente circunstanciado	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Configuração de quadrilha armada	Restritiva	
20130020301490HBC	748896	15/01/14	1a Turma Criminal	Denegação de HC	Tráfico de drogas	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Possibilidade de voltar a delinquir, apesar de primário	Restritiva	Ampliativa
20130020292405HBC	748899	14/01/14	2a Turma Criminal	Denegação de HC	Furto por três vezes	Reiteração criminosa; extensa folha penal	Condenações por crimes dolosos	Restritiva	

20130020292454HBC	748900	14/01/14	2a Turma Criminal	Denegação de HC	Roubo	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente		Restritiva	Ampliativa
20130020286350HBC	749068	16/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Tráfico e associação para o tráfico	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Investigações de meses revelaram crime permanente	Restritiva	
20130020287024HBC	749069	16/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Associação para o tráfico	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	4 meses de investigações revelaram ser o fornecedor	Restritiva	
20130020246879HBC	749070	16/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Roubo majorado	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Outra ação penal por roubo em trâmite	Restritiva	
20130020286335HBC	749071	16/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Roubo circunstanciado (concurso de agentes)	Gravidade em concreto; paz pública	Uma autora puxou o cabelo, a outra subtraiu; sem arma	Ampliativa	
20130020294845HBC	749072	16/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Roubo circunstanciado (arma de fogo e concurso de pessoas)	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Dois roubos em intervalo de 24 horas	Restritiva	
20130020286263HBC	749075	16/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Roubo circunstanciado (arma de fogo e concurso de pessoas)	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Ameaça com arma de fogo; concurso de agentes	Restritiva	Ampliativa
20130020281490HBC	749076	16/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Roubo circunstanciado (concurso de agentes)	Gravidade em concreto	Ameaça verbal; concurso de agentes	Restritiva	Ampliativa
20130810024819APR	749082	16/01/14	3a Turma Criminal	Manutenção	Roubo circunstanciado	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Ameaça com arma de fogo; concurso de agentes	Restritiva	Ampliativa
20130020293344HBC	749084	16/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Homicídio tentado	Gravidade em concreto da conduta; periculosidade do agente; tentativa com faca; sem lesão	Evitar que cometa novos delitos	Restritiva	Ampliativa
20130020290779HBC	749085	16/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Roubo circunstanciado + corrupção de menores	Gravidade do delito; periculosidade do agente; credibilidade do Poder Judiciário; evitar reiteração	Grave ameaça com faca em concurso com menores	Restritiva	
20130020275235HBC	749086	16/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Receptação + corrupção de menores	Reiteração delitiva		Restritiva	
20130020279978HBC	749087	16/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Tráfico de drogas	Gravidade da conduta; preservar a ordem e saúde públicas	Investigação e apreensão de drogas e dinheiro	Restritiva	
20130020282437HBC	749089	16/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Homicídio tentado qualificado	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Outra ação penal em trâmite de mesma natureza	Restritiva	
20130020299088HBC	749150	16/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Tráfico de drogas	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente; credibilidade da justiça	Abordagem e apreensão de dinheiro e drogas	Restritiva	Ampliativa
20130020294958HBC	749151	16/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Crimes de petrecho e associação para o tráfico	Circunstâncias em concreto do delito		Restritiva	
20130020292413HBC	749152	16/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Tráfico de entorpecentes	Circunstâncias em concreto do delito	Habitualidade em nercância de crack	Restritiva	
20130020290720HBC	749153	16/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Roubo circunstanciado + posse de droga	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente; repercussão social	Ameaça com arma de fogo; concurso de agentes	Restritiva	Ampliativa

20130020290705HBC	749154	16/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Roubo circunstanciado + posse de droga	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente; repercussão social	Ameaça com arma de fogo; concurso de agentes	Restritiva	Ampliativa
20130020281137HBC	750290	20/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Porte ilegal de arma + uso indevido de sinal da administração	Reiteração criminoso; periculosidade do agente	Arma com numeração raspada	Restritiva	
20130020300585HBC	750291	20/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Tentativa de homicídio + corrupção de menores (por 2 vezes)	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Periculosidade do agente	Restritiva	
20130020296996HBC	750293	20/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Porte ilegal de arma com numeração raspada	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Maus antecedentes	Restritiva	
20130020302558HBC	750294	20/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Roubo circunstanciado + corrupção de menores	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Envolvimento com menor no crime	Restritiva	
20130020300794HBC	750295	20/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Tráfico de drogas	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Natureza do droga (crack)	Restritiva	
20130020308814HBC	750296	20/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Violência doméstica	Periculosidade do agente	Descumprimento de medida cautelar menos gravosa	Restritiva	
20130020302380HBC	750297	20/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Tráfico de drogas	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Quantidade de crack, periodicidade na atividade	Restritiva	
20130020307145HBC	750299	20/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Homicídio tentado	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Golpe de faca; motivo fútil; ficou calado	Restritiva	Ampliativa
20120020301057HBC	750334	20/01/14	2a Turma Criminal	Denegação de HC	Tráfico de drogas	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente; reiteração delitiva	Reincidência em tráfico; cocaína; habitualidade	Restritiva	
20130020298952HBC	750335	20/01/14	2a Turma Criminal	Denegação de HC	Tráfico e associação ao tráfico de drogas	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Vários denunciados em atividade de tráfico	Restritiva	
20130020301073HBC	750336	20/01/14	2a Turma Criminal	Denegação de HC	Tráfico de drogas	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente; reiteração delitiva	Reincidência no mesmo delito	Restritiva	
20130020295116HBC	750337	20/01/14	2a Turma Criminal	Denegação de HC	Roubo circunstanciado + corrupção de menores	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Emprego de arma; concurso com menores	Restritiva	
20130020307240HBC	750338	20/01/14	2a Turma Criminal	Denegação de HC	Tráfico de drogas	Gravidade da conduta (natureza da droga); saúde pública; paz social	Cocaína e dinheiro (pouca quantidade), ação única	Restritiva	Ampliativa
20130020303206HBC	750339	20/01/14	2a Turma Criminal	Denegação de HC	Tráfico de drogas	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Venda de droga próximo a escola à adolescente	Restritiva	
20130020304016HBC	750341	20/01/14	2a Turma Criminal	Denegação de HC	Dois homicídios tentados	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente; reincidência	Disparos contra 2 pessoas em via pública; reincidência	Restritiva	
20130020305076HBC	750343	20/01/14	2a Turma Criminal	Denegação de HC	Roubo circunstanciado (grave ameaça com arma de fogo)	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente; paz pública	Ameaça com arma de fogo; concurso de pessoas	Restritiva	Ampliativa

20130020302210HBC	750344	20/01/14	2a Turma Criminal	Denegação de HC	Furto	Periculosidade do agente, reincidência específica (4 vezes)	Reiteração delitiva específica	Restritiva	
20130020296560HBC	750345	20/01/14	2a Turma Criminal	Denegação de HC	Roubo circunstanciado	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Ameaças de morte em via pública	Restritiva	Ampliativa
20130020299713HBC	750630	21/01/14	1a Turma Criminal	Denegação de HC	Roubo circunstanciado	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Ameaça com arma branca; concurso de agentes	Restritiva	Ampliativa
20130020304707HBC	750632	21/01/14	1a Turma Criminal	Denegação de HC	Roubo circunstanciado (2 vezes) + corrupção de menores (x2)	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Diversos delitos	Restritiva	
20130020309005HBC	750634	21/01/14	1a Turma Criminal	Denegação de HC	Associação para o tráfico + custeio e financiamento do tráfico	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Grande quantidade de droga apreendida	Restritiva	
20130020297113HBC	750728	21/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Roubo circunstanciado	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Ex-empregada doméstica da residência subtraída	Restritiva	Ampliativa
20130020309866HBC	750788	21/01/14	1a Turma Criminal	Denegação de HC	Roubo circunstanciado + receptação + corrupção de menores	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Preordenamento, associação e divisão de tarefas	Restritiva	
20130020310586HBC	750789	21/01/14	1a Turma Criminal	Denegação de HC	Roubo circunstanciado	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Ameaça com emprego de arma e concurso de agentes	Restritiva	Ampliativa
20130020310800HBC	750790	21/01/14	1a Turma Criminal	Denegação de HC	Homicídio simples tentado	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Modus operandi	Restritiva	Ampliativa
20130020303239HBC	750845	22/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Roubo duplamente circunstanciado (2 vezes)	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente; reiteração delitiva	Concurso, arma de fogo; reiteração delitiva	Restritiva	
20130020308870HBC	750846	22/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Roubo duplamente circunstanciado + corrupção de menores	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Concurso com menor de idade	Restritiva	
20130020285035HBC	750847	22/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Lesão corporal de natureza grave	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Gravidade das lesões no crânio com barra de ferro	Restritiva	
20130020296377HBC	750848	22/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Tráfico de drogas + roubo circunstanciado + receptação	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente		Restritiva	
20130020295454HBC	750927	22/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Homicídio tentado em ambiente familiar contra primo	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Desferimento de golpes de faca	Restritiva	
20130020303415HBC	750928	22/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Ameça (violência doméstica)	Reiteração delitiva	Ineficácia das medidas protetivas	Restritiva	
20130020302654HBC	750990	21/01/14	2a Turma Criminal	Denegação de HC	Estupro de vulnerável	Ocorrência da hipótese prevista no artigo 131, III, CPP	Descumprimento de medida protetiva	Restritiva	
20130020303183HBC	750991	21/01/14	2a Turma Criminal	Denegação de HC	Furto qualificado tentado	Reincidência em crime contra o patrimônio	Reiteração delitiva	Restritiva	
20130020294829HBC	751095	22/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Roubo circunstanciado + corrupção de menores	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente		Restritiva	

20130020303134HBC	751097	22/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Roubo circunstanciado + corrupção de menores	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente		Restritiva	
20140020000143HBC	751098	22/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Homicídio simples tentado	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente; modo de execução	Tentativas de facada sem ferir a vítima	Restritiva	Ampliativa
20130020299705HBC	751130	22/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Homicídio simples tentado	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente; modo de execução	Tentativas de facada sem ferir a vítima	Restritiva	Ampliativa
20130020296408HBC	751282	24/02/14	1a Turma Criminal	Denegação de HC	Furto qualificado por rompimento de obstáculo e concurso	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente; reiteração delitiva	Condenações por roubo e furto	Restritiva	
20130020309745HBC	751293	24/01/14	1a Turma Criminal	Denegação de HC	Roubo triplamente circunstanciado + formação de quadrilha	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Arma de fogo, concurso e restrição de liberdade	Restritiva	
20130020303384HBC	752120	24/01/14	1a Turma Criminal	Denegação de HC	Roubo duplamente circunstanciado	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Ocorrência de agressão física, agressividade	Restritiva	Ampliativa
20130020302679HBC	752121	24/01/14	1a Turma Criminal	Denegação de HC	Roubo duplamente circunstanciado	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Ameaça com arma de fogo; concurso de agentes	Restritiva	Ampliativa
20130020309384HBC	752122	24/01/14	1a Turma Criminal	Denegação de HC	Furto qualificado	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente; reiteração delitiva	Reincidência	Restritiva	
20130020310609HBC	753566	28/01/14	1a Turma Criminal	Denegação de HC	Organização criminosa	Circunstâncias em concreto do delito	Fortíssimos indícios de tráfico de drogas	Restritiva	
20130020308839HBC	753567	28/01/14	1a Turma Criminal	Concessão de HC	Roubo simples	Ausência de indícios de periculosidade	Ameaça com simulação de arma de fogo	Restritiva	
20130020310947HBC	753568	28/01/14	1a Turma Criminal	Denegação de HC	Tráfico de drogas	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	3 variedades de drogas e dinheiro em espécie	Restritiva	
20130020291226HBC	753722	29/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Roubo circunstanciado	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Ameaça com emprego de arma e concurso de agentes	Restritiva	Ampliativa
20130020290449HBC	753725	29/01/14	3a Turma Criminal	Concessão de HC	Roubo circunstanciado + dano + ameaça	Ausência de periculosidade social	Paciente alcoólatra	Restritiva	
20130020296328HBC	753726	28/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Roubo circunstanciado	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente; reiteração delitiva	Condenação por tráfico de drogas	Restritiva	
20140020003230HBC	753728	28/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Tráfico de drogas	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Habitualidade	Restritiva	
20130020298036HBC	753731	28/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Uso de documento falso em órgão público	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente; reincidência	Duas condenações por porte ilegal de arma raspada	Restritiva	
20130020301346HBC	753732	28/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Roubo circunstanciado + corrupção de menores	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Corrupção de menores	Restritiva	

20130020308525HBC	753747	28/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Furto qualificado + corrupção de menores	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente; reiteração delitiva	Corrupção de menores	Restritiva	
20130020290713HBC	753748	28/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Roubo circunstanciado	Reiteração criminosa	Reincidência	Restritiva	
20130020308398HBC	753749	28/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Tráfico de drogas praticado em estabelecimento prisional	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Tráfico em estabelecimento para menores infratores	Restritiva	
20130020307024HBC	753826	28/01/14	2a Turma Criminal	Denegação de HC	Tráfico de drogas	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Grande quantidade de droga apreendida (1 kg)	Restritiva	
20130020308460HBC	753828	28/01/14	2a Turma Criminal	Denegação de HC	Roubo circunstanciado (concurso de agentes)	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente (modus operandi)	Ameaça com faca, 1 tapa no peito e 1 chute na perna	Restritiva	Ampliativa
20130020309840HBC	753829	28/01/14	2a Turma Criminal	Denegação de HC	Lesão corporal e difamação em ambiente familiar contra mulher	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Medidas protetivas não seriam suficientes	Restritiva	Ampliativa
20130020307266HBC	753830	28/01/14	2a Turma Criminal	Denegação de HC	Cárcere privado em ambiente familiar contra mulher	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Outro processo onde já havia medida protetiva imposta	Restritiva	
20130020310746HBC	753831	28/01/14	2a Turma Criminal	Denegação de HC	Roubo circunstanciado + extorsão	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Modus operandi	Restritiva	
20130020301400HBC	753835	29/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Violência doméstica contra mulher	Reiteração delitiva	Ineficácia de medidas protetivas já impostas	Restritiva	
20130020309335HBC	753837	29/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Tráfico de drogas	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente, maus antecedentes	4 infrações anteriores por conduta análoga a tráfico	Restritiva	
20120111849629APR	753849	29/01/14	3a Turma Criminal	Recurso não provido	Tráfico de drogas	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente (organização criminosa)	Vários tipos de drogas e ferramentas de confecção	Restritiva	
20140020003119HBC	753886	29/01/14	3a Turma Criminal	Denegação de HC	Tráfico de drogas	Gravidade em concreto da conduta imputada ao agente	Traficância com 2 tijolos de maconha (1/2 Kg)	Restritiva	
20140020005260HBC	754004	29/01/14	1a Turma Criminal	Denegação de HC	Injúria + ameaça + art. 5o da Lei Maria da Penha	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Ineficácia de medidas protetivas já impostas	Restritiva	
20140020007009HBC	754006	29/01/14	1a Turma Criminal	Concessão de HC	Roubo simples	Ausência de suporte fático; descrição do fato compõe o próprio tipo penal	Ameaça com simulacro de arma de fogo	Restritiva	
20140020007066HBC	754007	29/01/14	1a Turma Criminal	Denegação de HC	Furto qualificado por rompimento de obstáculo	Periculosidade do agente	Reiteração delitiva específica	Restritiva	
20130020310720HBC	754061	29/01/14	1a Turma Criminal	Denegação de HC	Tráfico de drogas	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente; ordem e saúde públicas	Vários tipos de drogas e dinheiro do comércio	Restritiva	
20130020308783HBC	754377	29/01/14	2a Turma Criminal	Denegação de HC	Roubo circunstanciado (concurso de agentes)	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Vítima com idade avançada, que passou mal	Restritiva	
20140020000127HBC	754379	29/01/14	2a Turma Criminal	Denegação de HC	Tráfico de drogas	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Variedade de drogas e dedicação ao tráfico	Restritiva	

20130020296465HBC	754820	29/01/14	2a Turma Criminal	Denegação de HC	Estupro de vulnerável em âmbito doméstico	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente	Sobrinhas da esposa como vítimas	Restritiva	
20130020309392HBC	755091	31/01/14	2a Turma Criminal	Denegação de HC	Roubo	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente; reincidência	Reiteração delitiva em específico	Restritiva	
20130020302582HBC	755099	31/01/14	2a Turma Criminal	Denegação de HC	Homicídio tentado	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente; reincidência	Já condenado por lesão corporal em âmbito doméstico	Restritiva	
20130020309175HBC	755100	31/01/14	2a Turma Criminal	Denegação de HC	Apropriação indébita	Gravidade em concreto da conduta evidencia a periculosidade do agente; reincidência	Reiteração delitiva em específico	Restritiva	

Fonte: <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>